



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO-UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS-CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS-DCSA
CURSO DE DIREITO**

ERILENE LAURINDO GOMES OLIVEIRA

**DAS SESMARIAS À PROPRIEDADE MODERNA: APLICAÇÕES E
CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DAS SESMARIAS NA COLONIZAÇÃO DAS
TERRAS BRASILEIRAS E A NOVA MENTALIDADE DE PROPRIEDADE
PRIVADA.**

MOSSORÓ

2021

ERILENE LAURINDO GOMES OLIVEIRA

**DAS SESMARIAS À PROPRIEDADE MODERNA: APLICAÇÕES E
CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DAS SESMARIAS NA COLONIZAÇÃO DAS
TERRAS BRASILEIRAS E A NOVA MENTALIDADE DE PROPRIEDADE
PRIVADA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (DCSA/UFERSA), como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ-RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

L48s Laurindo Gomes de Oliveira , Erilene .
 DAS SESMARIAS À PROPRIEDADE MODERNA: APLICAÇÕES
E CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DAS SESMARIAS NA
COLONIZAÇÃO DAS TERRAS BRASILEIRAS E A NOVA
MENTALIDADE DE PROPRIEDADE PRIVADA / Erilene
Laurindo Gomes de Oliveira . - 2021.
58 f. : il.

 Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.
 Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2021.

 1. Sesmaria. 2. Posse. 3. Terras. 4.
Propriedade . 5. Privada. I. Lamera Giesta
Cabral, Rafael , orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ERILENE LAURINDO GOMES OLIVEIRA

**DAS SESMARIAS À PROPRIEDADE MODERNA: APLICAÇÕES E
CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DAS SESMARIAS NA COLONIZAÇÃO DAS
TERRAS BRASILEIRAS E A NOVA MENTALIDADE DE PROPRIEDADE
PRIVADA.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal Rural do Semi Árido (DCSA-UFERSA), como parte de requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

APROVADA EM: 27 /05/2021.

BANCA EXAMINADORA

 Assinado de forma digital por
RAFAEL LAMERA GIESTA
CABRAL-31001373880
Dados: 2021.05.27 19:07:35 -03'00'

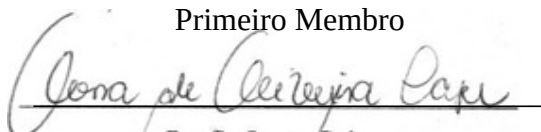
Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral – UFRSA

Orientador – Presidente da Banca



Prof. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal – UFRN

Primeiro Membro



Prof. Dra. Oona de Oliveira Caju - UFRSA

Segundo Membro

Com muito carinho,

Aos meus pais, pelos valores e pelo exemplo de força e fé.

Ao meu querido esposo César e ao meu filho André Ezzi,
pela compreensão sem limites.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Inteligência Suprema e Causa Primária de todas as coisas, por me permitir realizar esse sonho tão desejado desde a minha adolescência.

Agradeço aos bons amigos espirituais pela assistência amorosa e paciente que sempre me doaram.

Agradeço a minha mãe Maura, por me mostrar que a vida não seria fácil, mas que se poderia fazer grandes realizações com fé e determinação nos propósitos de crescimento pessoal e profissional que quisesse.

Ao meu pai Evilázio Laurindo (*in memorian*), que sempre se orgulhou de ter filhos que se dedicassem aos estudos pra serem “doutores”, sonho que ele não conseguira quando estava aqui na Terra realizar em meios as suas dificuldades na época, mas que tinha o desejo de que isso fosse alcançado por algum dos seus.

Agradeço ao meu querido esposo, ao meu Amado César, que pacientemente me apoiou em todos os momentos desta empreitada acadêmica, o qual sempre me sustentou com suas palavras de força nos momentos difíceis que passei durante o curso, os quais por algumas vezes cogitei em desistir.

Agradeço ao meu filho André Ezzi, que mesmo pequeno, entendia a minha ausência me dizendo que estava sempre comigo e me aconchegava nos seus pequenos braços em um forte abraço.

Agradeço carinhosamente aos meus familiares pelo apoio e carinho, em especial ao meu irmão Erivaldo, por torcer por mim desde do início dessa empreitada; a minha irmã Edilene, por me acalmar com suas vibrações de fé; aos meus irmãos Erivan e Elcilene, aos meus sobrinhos, aos meus cunhados e aos demais parentes.

Agradeço ao meu amigo Paulo Vitor, que atenciosamente me auxiliou nos ensaios para apresentação deste trabalho à banca examinadora com suas orientações e palavras de força apoio.

Agradeço a minha amiga e parceira Gisele, a qual desde o início do curso compartilhamos juntas bons momentos de luta, de aprendizado e de conquista, e a qual tenho grande admiração pela sua determinação, garra e coragem.

Agradeço as minhas amigas Norma e Suzy, que na metade do curso juntamente com a Gisele formamos um grande quarteto de amizade e companheirismo. Suzy com sua calma e doçura, tinha o dom de diminuir a tensão de algumas disciplinas; e Norma, pela sua paciência, desenvoltura e diplomacia pra resolver quaisquer dificuldades ou dúvidas que surgissem.

Agradeço a todos os meus Professores que me auxiliaram nesta caminhada acadêmica na Ufersa, em especial aos Professores Walton Pereira, Albenes, Guilherme Marinho, Mário Falcão, Ramon Nolasco, Jairo Ponte, Gilmara Joane e Oona Caju.

Agradeço aos meus amigos e colegas de turma, pelo companheirismo durante o curso, em especial a minha amiga Savana, guerreira arretada de Baraúnas, a minha conselheira e carinhosa Luka e aos meus amigos Amickaelson, Odson e Alex.

Agradeço ao meu amigo Gilles Araújo, alma iluminada que me acolheu e me ajudou consideravelmente no meu aprendizado na condição de estagiária na 1ª Vara da Comarca do Forum José Brasil Filho de Areia Branca/RN.

Agradeço ao meu amigo Dr. Fábio Vasconcelos, que pacientemente me possibilitou uma grande aprendizagem forense durante o meu estágio, e o qual rendo grande admiração pela sua postura e retidão profissional como Magistrado.

Agradeço aos meus amigos do Forum José Brasil Filho de Areia Branca/RN, em especial ao Yago Bruno e ao Pedro Cunha que durante o estágio no gabinete estabelecemos uma relação de grande amizade e companheirismo, e principalmente pelos momentos de alegria e compartilhamento de conhecimentos jurídicos.

Agradeço ao meu Professor e Orientador Rafael Lamera Giesta Cabral, por me acompanhar neste trabalho e conceder uma grande aprendizagem na História do Direito e no curso como um todo e o qual rendo grande admiração de sua inteligência ímpar que pude testemunhar, bem como de seu trabalho docente empreitado na Ufersa.

Agradeço, com um carinho especial a Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal que nos auxiliou profundamente nessa pesquisa, compartilhando as bases teóricas em materiais que serviram para alavancar e construir o conhecimento ao tema discutido nesse estudo, bem como sua atenção em estar à frente para avaliar o aprendizado nesse momento de formação.

Agradeço a Banca Examinadora por aceitarem participar desta composição para me avaliar, especialmente a Professora Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal e Prof. Dra. Oona de Oliveira Caju que aceitaram prestigiar e avaliar o estudo realizado com muito carinho e esforço, sob a orientação do Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

E por fim, agradeço a todos os meus amigos e colegas que me apoiaram e torceram por essa minha conquista, em especial a minha amiga Dalva Araújo e ao meu amigo Isaac Emanuel.

Marco Polo descreve uma ponte, pedra por pedra.

- Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? – pergunta Kublai Khan.

- A ponte não é sustentada por esta ou aquela pedra – responde Marco -, mas pela curva do arco que estas formam.

Kublai Khan permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta:

- Por que falar das pedras? Só o arco me interessa.

Polo responde:- Sem as pedras o arco não existe.

(Ítalo Calvino, “As cidades invisíveis”).

RESUMO

O regime das Sesmarias é um instituto jurídico do direito português e que foi utilizado no Brasil no período colonial, como instrumento de distribuição de terra, visando promover o povoamento e o cultivo das terras com duração de aproximadamente três séculos. Esse estudo tem como objetivo problematizar a relação da aplicabilidade do regime brasileiro das Sesmarias com a mentalidade jurídica de propriedade moderna no Brasil, partindo-se da publicação do Alvará de 5 de outubro de 1795 até a Resolução de 17 de julho de 1822. Como método, esse estudo se trata de um levantamento bibliográfico de cunho qualitativo. Para construção da pesquisa, tornou-se necessário, a compreensão teórica nas obras de Kahn (1972); Reprint e Thonson (1973), Lima (1990); Faoro (2001), Alveal (2002; 2017); Diniz (2005); Gonçalves (2014); bem como as Ordenações Portuguesas, Cartas Régias, Alvarás e Cartas de Sesmarias. Considera-se nesse estudo que as cartas de Sesmarias são de fundamental importância histórica e também jurídica para a compreensão de que os títulos de sesmarias emitidos pela coroa portuguesa simbolizavam o domínio não pleno, não absoluto de propriedade como compreendido no direito atual, mas que na época em vigia o regime sesmarial, o dito título, tinha força jurídica para resguardar os sesmeiros de sua posse e do seu domínio sobre as terras. Visto que foi um instituto que contribuiu para a formação inicial da propriedade no Brasil e que ainda repercute nos dias atuais.

Palavras-chave: Sesmaria; Posse; Terras; Propriedade; Privada.

ABSTRACT

The Sesmarias regime is a legal institute of Portuguese law and was used in Brazil in the colonial period, as an instrument of land distribution, aiming to promote the settlement and cultivation of the land lasting approximately three centuries. This study aims to problematize the relationship between the applicability of the Brazilian Sesmarias regime to the legal mentality of modern property in Brazil, starting from the publication of the Alvará of October 5, 1795 up to the Resolution of July 17, 1822. As a method, this study is a qualitative bibliographic survey. For the construction of the research, it became necessary, the theoretical understanding in the works Alveal (2002; 2017); Diniz (2005); Faoro (2001) Gonçalves (2014); Kahn (1972); Lima (1990); Porto (1980) Reprint and Thonson (1973), as well as the Portuguese Ordinances, Royal Letters, Licenses and Letters of Sesmaries. It is considered in this study that the Sesmarias letters are of fundamental historical and also legal importance for the understanding that the titles of sesmarias issued by the Portuguese crown symbolized the non-full, not absolute domain of property as understood in the current law, but that in At that time, the sesmarial regime, the said title, had legal force to protect the sesmeiros from their possession and from their dominion over the lands. Since it was an institute that contributed to the initial formation of the property in Brazil and that still resonates today.

Keywords: Sesmaria; Possession; Lands; Property; Private.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ORIGEM DO SISTEMA DE SESMARIAS	14
1.1 As sesmarias no contexto histórico de Portugal no século XIV – Lei das Sesmarias de 1375.	14
1.2 Considerações etimológicas das Sesmarias.....	16
1.3 O Sistema de Sesmarias nas Ordenações Portuguesas.....	18
2. O SISTEMA SESMARIAL NO BRASIL	22
2.2 O Brasil desinteressante para Portugal	23
2.3 - A transplantação do regime das Sesmarias no processo de colonização no Brasil	24
2.4 As sesmarias e o Sistema de Capitanias Hereditárias no processo de colonização das terras brasileiras	26
2.5 Transplantação X Adaptação das Sesmarias no Brasil.....	31
3. SESMARIAS À BRASILEIRA: AS CARTAS DE DOAÇÃO COMO TÍTULO DE PROPRIEDADE	33
3.1 - As sesmarias brasileiras constituíam mera posse ou propriedade?	33
3.2 - As cartas de doação das sesmarias como possíveis títulos de propriedade	35
3.3 - O Alvará de 05 de outubro de 1795 como regramento jurídico brasileiro das sesmarias.....	45
3.4 - Sesmarias como propriedade não absoluta	49
MATERIAIS E MÉTODOS.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Ante a grande necessidade de se colonizar e promover a ocupação e o povoamento do território brasileiro em 1500, o regime das sesmarias, indubitavelmente, foi uma forma normativa oportuna encontrada por Portugal para àquele momento histórico, principalmente para se resolver o problema da regulação e da distribuição de terras inexploradas no Brasil.

É importante destacar que esse processo de inserção das sesmarias no Brasil, por apresentar características próprias como forma de garantir a posse no território, tendo por base as Capitanias Hereditárias, que no ponto de vista econômico, não apresentava gastos a Coroa Portuguesa. Desse modo, essas características ainda são refletidas nos dias de hoje, bem como o seu valor jurídico.

O sistema de sesmarias fora o instrumento jurídico utilizado no período colonial do território brasileiro por Portugal com duração de aproximadamente três séculos, de 1532 a 1822, cuja aplicabilidade permitiu a regulação da distribuição de terras brasileiras condicionada ao seu cultivo através de cartas de sesmarias.

Das sesmarias à propriedade moderna: aplicações e contribuições jurídicas das sesmarias na colonização das terras brasileiras e a nova mentalidade de propriedade privada, é o tema aqui apresentado neste trabalho com o objetivo de problematizar o sistema de sesmarias na compreensão da formação da mentalidade jurídica da moderna propriedade territorial no Brasil.

Para compreender esse processo histórico e como as sesmarias foram aplicadas no Brasil, partiremos, metodologicamente em uma viagem no tempo, tendo por base a visão bibliográfica de autores renomados no tema, sendo estes: Kahn (1972) que aponta sobre as capitanias hereditárias, o Governo geral, o Estado do Brasil - administração e direito quinhentistas; Reprint e Thonson (1973) com precisos apontamentos sobre o sistema sesmarial no Brasil; Porto (1980); Lima (1990) com as definições entre semarias e terras devolutas; Faoro (2001) imprime os patronos e políticos do poder; Alveal (2002 - 2017) que explora o processo de sesmaria no Brasil, bem como as vechações e opressões a partir da Carta Régia de 1753 no período colonial; Diniz (2005) com uma reflexão sobre a política fundiária a colonização brasileira, tendo por base a as Sesmarias e a posse de terras; Gonçalves (2014) que defende a ideia do cultivo como fundamento normativo do regime sesmaria no Brasil e bem como as Ordenações Portuguesas, Cartas Régias, Alvarás e Cartas de Sesmarias. Visto que essa pesquisa é de cunho qualitativo. Nesse viés, discutiremos sobre a medição, demarcação e da confirmação das terras brasileiras doadas em sesmarias; cuja determinação deveria ser cumprida pelos capitães junto aos colonos sesmeiros, é a qual nos permite aqui uma análise sobre as cartas de sesmarias como títulos de

propriedade dentro de uma concepção embrionária de propriedade privada no Brasil durante o período colonial.

Essa pesquisa está organizada em três capítulos. No primeiro, embarcaremos na compreensão da origem e etimologia do sistema sesmarial em Portugal, da promulgação da Lei das Sesmarias de 1375 por Dom Fernando I para resolver a grave crise que o país atravessava e de sua incorporação nas Ordenações Portuguesas.

Na sequência, retrataremos sobre a transplantação do regime de sesmarias para o Brasil por Portugal em 1530 e destacar como se deu o seu processo de colonização pelos portugueses com a utilização do sistema sesmarial.

Por fim, no terceiro capítulo, organizaremos uma reflexão acerca do regime das sesmarias com relação a ideia de propriedade no Brasil no período colonial, tendo por base as cartas de sesmarias e o Alvará de 05 de outubro de 1795 pela Coroa Portuguesa até o termo final das concessões das sesmarias pela edição da Resolução de 17 de julho de 1822.

1. ORIGEM DO SISTEMA DE SESMARIAS

A história territorial do Brasil começa em Portugal, de igual forma como reforça Pereira (2010), de que “a formação e evolução do Brasil está diretamente ligada à história de Portugal”, portanto, faz-se mister abordar as sesmarias na história portuguesa e procurar entender de forma histórica e contextualizada os elementos que serviram de base para a constituição da propriedade no nosso território, antes de prosseguirmos com nosso estudo acerca das sesmarias em solo brasileiro.

1.1 As sesmarias no contexto histórico de Portugal no século XIV – Lei das Sesmarias de 1375.

Quando nos referimos a origem das Sesmarias, reportamo-nos a um antigo costume medieval português de dar terras improdutivas e expropriadas de proprietários negligentes que as deixassem incultas, para aqueles que manifestassem interesse em ocupá-las, sob a obrigatoriedade do cultivo de alimentos agrícolas como uma condição da posse e permanência sobre elas (GONÇALVES, 2014). Segundo Lima (1990, p. 15) essa tradição histórica, na verdade, existia apenas em algumas comunas isoladas de Portugal, como um direito consuetudinário local, como o próprio assinala:

Entrelaça-se, em suas origens, o regime jurídico das sesmarias com os das terras comunais do município medievo, desfrutadas *uti singuli* pelos munícipes, ou seja, com o regime jurídico dos assim chamados *communalia*. Antiquíssimo costume, nalgumas regiões da península, prescrevia fossem as terras de lavra da comuna, divididas segundo o número de munícipes, e sorteadas entre estes para serem cultivadas e desfrutadas, *ad tempus*, por aqueles aos quais tocassem (LIMA, 1990, p. 15)

O modelo impresso em costume antigo de dar terras improdutivas para os interessados em ocupá-las e fazê-las produzir, expropriando os proprietários negligentes, que Dom Fernando I no século XIV, encontrou como uma tentativa de combater a grande crise social e agrária. Visto que essa crise resultou em grande fuga dos camponeses em direção aos centros urbanos, somados a falta de mão de obra no campo causada pela devastação da peste negra em 1348, conforme Varela (2005).

Nesse contexto, Gonçalves (2014, p. 28) ressalta que a criação dessa Lei de Sesmarias em 1375 por Dom Fernando I, não partiu de pressupostos racionalistas como são empregadas

atualmente pelo positivismo jurídico, mas sim por uma normatização do elemento presente no organismo social vivo do Direito (*ratio legis*), ou seja, partiu de um costume existente nos municípios e que foi transmitido ao longo do tempo pela tradição histórica de Portugal até se transformar em lei.

Da mesma opinião, também compartilha Lima (1990, p.10), que destaca em sua obra que muito antes da promulgação da Lei das Sesmarias em 1375 por Dom Fernando I, “já era velha a praxe de se tirarem aos donos as terras cultiváveis, que estes desleixavam, para entregá-las mediante fôro ou pensão devidamente arbitrado, a quem as quisessem ocupá-las e lavar”.

Mediante a esses problemas que assolavam a sociedade portuguesa na época, a criação da Lei de Sesmarias em 1375 por Dom Fernando I, aproximadamente no 26 de junho do mencionado ano no concelho de Santarém, como destaca Gonçalves (2014), permite-se compreender que esta lei oriunda de um costume medieval, possuía o objetivo real de repovoar as terras abandonadas se utilizando da mão de obra dos agricultores, cujo intento seria de promover a produtividade de gêneros agrícolas para o combate da fome vivenciada neste período.

Nota-se, então, que a ideia de promulgar a Lei das Sesmarias nasceu não somente com a finalidade de positivar um costume consuetudinário, mas também objetivava resolver o problema da fome e do abastecimento alimentício da época. Por essa razão, podemos perceber que o rei Dom Fernando se utilizou de critérios racionais para resolver um problema que afetava socialmente a todos naquele momento, se utilizando do sistema de Sesmarias para que politicamente promovesse a produção de alimentos e o repovoamento das terras incultas pelos proprietários, permitindo o acesso da terra de forma condicionada ao cultivo.

Historicamente, objetivo real de Dom Fernando I orientado pelo conselho de juristas da época, ficara bastante claro no preâmbulo da Lei das Sesmarias promulgada em 1375, o qual salienta a relevância da agricultura como uma atividade humana mais necessária para a vida, para o mantimento do homem e dos animais (RAU, 1982).

Eis o preâmbulo da Lei das Sesmarias:

“Em nome de Deus que todallas cousas criou e hordenou cada há em seu estado qual lhe convynha. Porque segundo disserom os antigos sabedores amtre todallas artes e obras da polícia e regimento do mundo nom foy achada nem huma melhor que a agricultura e perfeito e per rrazom natural se mostra que ella he mais proveitosa e necessária pêra a vida e mantimento dos homens e da das aljmaljas que Deus criou para o serviço do homem e ajnda para ganhar e auer algo sem pecado e com homrra e em bem e em boa fama oolhando em esta razom” (GONÇALVES, 2014 apud RÁU, 1982, p. 267-274).

Segundo Varela (apud Rau, p. 87), a “Lei de sesmarias neste período significou uma das primeiras codificações agrárias da Europa, a qual buscou-se reunir e centralizar numa única legislação as leis esparsas e costumeiras locais de Portugal”:

[...] a argúcia dos legistas elabora e estrutura um diploma complexo em que todas as facetas da crise são previstas e a todas se procura dar remédio. Aproveitando e fazendo reviver certos preceitos antigos, leis esparsas e costumeiras isoladas, erige-se uma das primeiras leis agrárias da Europa que mereça tal nome. Para servir e executar, recorre-se aos homens que nos concelhos demarcavam e repartiam as terras e coutadas e, do seu velho nome de sesmeiros e das glebas por eles dadas, o diploma legislativo passou à posteridade com o nome de Lei das Sesmarias, não tendo com as antigas sesmarias senão um ponto de contacto: a obrigatoriedade de cultivo como condição de posse da terra e a expropriação da gleba ao proprietário que a deixasse inculta. Tudo o mais é a codificação e o aperfeiçoamento de preceitos legais anteriores, referentes ao êxodo dos trabalhadores rurais, à compulsão ao master da lavoura, à taxa de salários, aos falsos mendigos e vagos etc. (RAU, 1982, p. 87).

Como podemos observar, a gravidade da crise enfrentada por Portugal na época do reinado de Dom Fernando I, fez o diploma sesmarial surgir como um instrumento jurídico português para reprimir não somente os vadios e mendigos que se aglomeravam nos centros urbanos, mas também para coagir os proprietários a darem suas glebas incultas aos que pudessem lavrá-las, ou que num determinado prazo provassem aos órgãos competentes que as terras eram cultivadas suficientemente para produzir e colaborar para a produção de gêneros alimentícios agrícolas para o bem comum.

1.2 Considerações etimológicas das Sesmarias

A origem da palavra “sesmarias” é um tema complexo e divergente, que por sua vez, mobilizou vários autores na tentativa de explicar a origem desse termo, e até hoje o que se sabe é de que não se há um consenso entre eles.

Mesmo nessa teia de tentativas de explicações sobre o vocábulo “sesmarias”, por mais uma vez, é relevante citar o raciocínio sobre esse ponto de Cirne Lima (1990, p. 19), o qual destaca em seus estudos de que o termo etimológico das sesmarias mesmo revestido de complexidade, a sua origem é assinalada com diversos sentidos por outros autores:

Sesmaria deriva, para alguns de *sesma*, medida de divisão das terras do alfoz; como, para outros, de *sesma* ou *sesmo*, que significa a sexta parte de qualquer coisa; ou ainda para outros de *caesina*, que quer dizer inclusão, corte. Herculano parece tê-la como procedente de sesmeiro, cuja filiação etimológica, entretanto, não indica. Seis, acaso, seria o número dos sesmeiros, reunidos em colégios administrativos? Seriam os sesmeiros dos *sexviri* ou *seviri* municipais, da era romana? Segundo a opinião de Scheler, sesmaria provém de *sesmar*, e *sesmar*, derivação do latim *ad aestimare*, prender-se-ia a *esmar*, de que nossa língua conhece também a variante Osmar. (LIMA, 1990, p. 19-20).

Contudo, seguindo o raciocínio de Rau (1982, 42), “a palavra sesmarias surge posteriormente ao da existência do cargo de sesmeiros, o qual era indicado pela a autoridade administrava do concelho¹ para regular a divisão da terra”. Porém, o sesmeiro surge quando o concelho inicia sua existência; da mesma forma que sesmo, sendo este o colégio de sesmeiros que estava autorizado a nomear o juiz. Contudo, a partir do aparecimento do termo “sesmo”, por volta de 1229, as palavras sesmo, sesmarias e sesmeiros apareceriam recorrentemente.

Na verdade, o que existe é um grande desafio para compreender o significado da palavra sesmarias, principalmente quanto a sua origem. Pois, o que se percebe é de que enquanto a palavra sesmeiro indicava, originalmente, a pessoa que repartia e distribuía a terra em Portugal, com o passar do tempo, o sesmeiro passou a designar aquele que recebia a terra em sesmaria, especificamente aqui no Brasil colônia.²

Ante toda a dificuldade de se estabelecer um consenso acerca da origem da palavra sesmarias, o que podemos ter como uma definição de tal instituto jurídico é o que se encontra disposto nas Ordenações Filipinas, como ressalta Hespanha (2015, p. 343) que aparecera na período medieval mas que ficara regulamentada nas ordenações como sequência da Lei de Sesmarias de 1375, “são propriamente aquelas que se dão de terras, casaes, ou pardieiros, que foram ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são”(Ordenações Manuelinas. Livro IV, título 67. p.164) e que se repete nas Ordenações Filipinas, conforme assinala Lima (1990, p. 25):

¹ Subdivisão do distrito administrativo composta de uma ou mais freguesias. = CÂMARA, MUNICÍPIO “concelho”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/concelho> [consultado em 17-05-2021].

² ALVEAL, C. M. O. **História e Direito: sesmarias e conflito de terra sentre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2002 (p. 40)

“Tanto nas Ordenações Manuelinas e nas ordenações Filipinas, a definição é a seguinte: “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são (Ord. Fil. Livro IV. Tit.43 prin.)” (LIMA, 1990, p. 25).

Sendo assim, tomamos como definição de sesmarias o disposto nas Ordenações Portuguesas, especificamente as Manuelinas e Filipinas, pois para prosseguimento no presente estudo, tal compreensão acerca da origem do termo sesmarias é complexo e o nos importa é compreender que as sesmarias possuem uma definição positivada e suficiente para continuarmos com o trabalho.

1.3 O Sistema de Sesmarias nas Ordenações Portuguesas

A definição dada às Sesmarias nas Ordenações Portuguesas, de que “*são propriamente dadas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são.*”, aparece somente apenas nas Ordenações Manuelinas no século XVI (Ord. Man. Livro IV, título 67, § 3, p. 164) e nas Filipinas (Ord. Fil. Livro IV. título 43, §§ 1 e 4, p. 67), e não nas Afonsinas do século XV, embora a Lei das Sesmarias de 1375 tenha sido repetida nesta legislação com pouquíssimas alterações.

Mesmo com esse detalhe, o que importa destacar é a definição normativa do sistema das sesmarias que se aperfeiçoou pelas Ordenações e que facilita compreender o seu significado, e, principalmente, da sua relevância dada a continuidade normativa nas legislações posteriores a Lei de Sesmarias de 1375, promulgada por Dom Fernando I.

Porto (1980), resume a Lei de Sesmarias de 1375 com bastante clareza e objetividade quando faz seus apontamentos da seguinte forma:

Primeiramente, o el-Rei dá grande relevo ao drama da crise de abastecimento:

§ 1 – Nos Dom Fernando pella graça de Deus Rey de Portugal e do Algrue comyserando como per todallas partes de nosso Reyno há disfalcimento de matimentos de trigo e cevada que amtre todallas terras e províncias do mundo soyam ser muy abastadas, de sorte que estas cousas som postas em tamanha carestia que aquelles que hão de manter fazendas em qualquer grau nam pode aver estas cousas (PORTO, 1980, p. 27).

E, em segundo, ainda no mesmo “§ 1”, Porto destaca que a primeira Lei das Sesmarias também era constituída da causa da crise atravessada na época, vejamos:

“§ 1 [...] E esguardando como amtre todallas razoens por que este disfalcimento vem mays certo e especial por mingua das lavras que os omes leyxão e se partem delas, entendendo em outras obras e em outros mesteres que non som tam proveytosos pera o bem comum, de modo que as herdades que soyam a ser lavradas e semeadas...forma desamparadas para e deitadas em reccio, sem prol e em grande damno dodo povo (PORTO, 1980, p. 28).

Como ponto básico da Lei das Sesmarias, Porto assevera a obrigatoriedade do cultivo do solo, cujo objetivo era o abastecimento em virtude do interesse coletivo.

§ 2 [...] poer remédio...pera aver avontademente das ditas cousas. Estabelecemos, hordenamos e mandamos que todos os que ham herdades suas próprias, ou tiverem emprazadas ou aforadas seyam constrangidos para as lavrar (PORTO, 1980, p. 27).

Como ainda esclarece Porto, caso o proprietário de alguma forma não pudesse explorar toda a herdade ou todas as suas terras era dado a ele a oportunidade de arrenda-la, como previa a Lei de sesmarias, deveria o senhorio arrendar o excesso das herdades para outrem:

§ 2 [...] e se o senhorio não nam poder per sy lavrar todallas as dytas herdades que ouver, por serem muytas ou em desvayradas comarquas, a lei lhe permite que...lavre parte delas per sy ou per ho que ele quiser e lhe mays aprover...e mays as faça lavrar para outrem, ou as dê a lavrador que as lavre e semeie por sua parte, ou a pensom certa ou foro...de guiza que as herdades que som para dar pam sejam todas lavradas e aproveytadas e semeadas comprimidademente como for mister (PORTO, 1980, p. 27).

Como também era previsto pela primeira Lei de Sesmarias, a fiscalização da política de distribuição de terras para que houvesse o seu devido cumprimento, o el-Rey ordenava que fossem escolhidos homens bons em cada vila, concelho ou comarca para a atribuição de sesmeiros:

“[...] douss õmes bõos dos melhores que y ouver” – os sesmeiros -, incubidos liminarmente, de investigar quais terras incultas, obrigando aos proprietários as explorem em certo tempo, ou as arrendem, taxando entre os donos delas e os lavradores o que justo fosse que lhes desse de rendas (PORTO, 1980, p. 28).

E, em de desacordo ou divergência entre as partes no arrendamento das terras, ou porque o senhor exigisse grandes pensões, ou porque o “rendeiro nam as quisesse filhar senam por muy pequenas conthias, ou porventura sem carregio de dar pensom – cabia aos sesmeiros, obrigando os primeiros, as aforarem e, aos segundos, as filhem pela estymaçom que fizeram”;

§ 13 [...] porem e por nom auerem ocasion ou aazo nenhua das partes de sse escusar e as herdades nom ficarem por lavrar. Temos por bem e mandamos que estes dous homeens boons que asi ficarem e forem escolheitos como dicto he em caso que se as partes nom possam avijir taudem e alujdrem quanta e tamanha parte ou pensom os lavradores dem aos senhores das herdades. E possam constranger e constrangam assi os senhores das herdades que as dem como os lauradores que as filhem pella stimaçom e taussaçom que assy fizeram. (GONÇALVES, 2014, p. 146)

E por fim, Porto destaca como a medida mais drástica da Lei de Sesmarias promulgada por Dom Fernando I, o confisco das herdades (das terras). Sanção dada aos proprietários que não colaboravam com a nova ordem do el-Rey para o bem comum da coletividade, a qual perdia a sua propriedade para quem quisesse cultivá-las. “Se o senhorio não quiser trabalhar a terra diretamente, nem a aforar – non querendo convir em cousa rezoada – cabia ao sesmeiro confiscá-la, distribuindo-a com quem a aproveitasse – perca a herdade e que vaa pera o bem comum do lugar onde estiver” (PORTO, 1980, p. 28).

Nesta mesma linha de apontamentos, Gonçalves (2014) também ressalta a incorporação dos dispositivos da Lei das Sesmarias de Dom Fernando I nas Ordenações Portuguesas, iniciando-se em 1446 a 1447 nas Afonsinas, durante o reinado de Dom Afonso V em Portugal, cuja vigência teve duração até em 1521, quando promulgada as Ordenações Manuelinas.

Nas Ordenações Afonsinas, o regime sesmarial é tratado em seu Título LXXXI do Livro IV, cujas disposições são inteiramente correspondentes a Lei das Sesmarias promulgada em 1375.³

De modo sucessivo, nas Ordenações Manuelinas⁴ publicadas em 1521 e com vigência até 1603, trouxe em seu texto normativo, principalmente em seu Livro IV, Título LXVII, uma nova redação da Lei das Sesmarias de Dom Fernando I, mas mantendo o mesmo conteúdo

³ O texto fac-símile das Ordenações Afonsinas publicado pela Universidade de Coimbra pode ser acessado pelo endereço eletrônico: <<http://www.ci.ucpt/proj/afonsinas/>>.

⁴ O texto fac-símile das Ordenações Afonsinas publicado pela Universidade de Coimbra pode ser acessado pelo endereço eletrônico: <<http://www.ci.ucpt/proj/manuelinas/>>.

normativo, como assinala Gonçalves (p. 44), sendo notável até mesmo o conceito jurídico das Sesmarias.

E nas Ordenações Filipinas⁵, o texto do que dispões das sesmarias permanece o mesmo das Ordenações Manuelinas, o qual é tratado em seu Livro IV, Título XLIII, cuja duração se deu entre 1603 a 1824. Destacando, portanto, que o Brasil iniciou o seu processo de distribuição de terras ainda na vigência das Ordenações Manuelinas, mas foi com as Ordenações Filipinas que o sistema de sesmarias foi regulado até o fim da sua concessão com a edição da Resolução de 17 de julho de 1822.

⁵ O texto fac-símile das Ordenações Afonsinas publicado pela Universidade de Coimbra pode ser acessado pelo endereço eletrônico: <<http://www.ci.ucpt/proj/filipinas/>>.

2. O SISTEMA SESMARIAL NO BRASIL

Neste capítulo, a abordagem deste estudo se direciona sobre a transplantação⁶ do regime de sesmarias para o Brasil por Portugal em 1530. Busca-se neste espaço compreender de forma contextualizada, em que circunstâncias se encontrava o nosso país no século XVI, e, principalmente de como se deu o seu processo de colonização pelos portugueses com a utilização do sistema sesmarial.

2.1 - O “descobrimento” das terras brasileiras

Segundo Gonçalves (2014), o “descobrimento do Brasil, na verdade, foi um resultado bem sucedido da expansão marítima de Portugal iniciada no século XVI, tendo-lhe favoráveis diversos fatores, como por exemplo: a posição geográfica, as condições técnicas e econômicas, organização e estabilidade política, o apoio da igreja, ausência de guerras e etc.

Além do Brasil, a expansão marítima empreitada por Portugal também se estendeu com a conquista de Ceuta no Norte da África em 1415, de Arzila em 1471, as Ilhas do Atlântico, a partir da década de 1420, com a ocupação da Ilha de Açores em 1418, Porto Santo em 1418, e de Açores em 1427, bem como a exploração do litoral africano no período de 1420 a 1450, em que chegou à atual Serra Leoa.

Não sendo aqui o objetivo de discutir todas essas conquistas portuguesas, mas sim a das terras brasileiras, retomemos aqui ao ponto principal deste estudo que é a questão jurídica como pano de fundo neste período histórico da descoberta das terras brasileiras, precisamente quando a expedição comandada por Pedro Álvares Cabral chega na costa litorânea em 22 de abril de 1500. Como assinala Linhares (2016):

[...] Com o objetivo de ampliar a “conquista” de Vasco da Gama, dom Manuel envia em 1500 uma nova frota às Índias, composta de treze naus e 1.500 homens, sob o comando de Pedro Álvares Cabral, fidalgo, senhor de Belmonte, e homem do Conselho Régio. Em pouco mais de um mês, Cabral chega ao nordeste do Brasil, enviando a El-Rei a nova da descoberta, através da célebre carta de Pero Vaz de Caminha (LINHARES, 2016, p. 63-64).

Neste período, denominado de “descobrimento” ou de “descoberta” do Brasil tão consagrada pela historiografia, surge então um questionamento relevante acerca dos problemas

⁶ Termo também utilizado pela Plataforma S.I.L.B – Sesmarias do Império Luso-Brasileiro ([Plataforma SILB \(ufrn.br\)](http://Plataforma.SILB(ufrn.br))).

jurídicos para o Direito português com relação a esse “descobrimento”. Como por exemplo: Qual norma jurídica seria mais adequada para ser aplicada neste novo território português? Isto porque, juridicamente, as terras brasileiras antes mesmo da chegada dos portugueses em território brasileiro, as terras já estavam incorporadas ao patrimônio da Coroa Portuguesa em razão da Bula Inter Coetera do Papa Alexandre VI em 1493 e do Tratado de Tordesilhas de 1494.⁷

Para uma melhor compreensão contextualizada de forma sucinta, Portugal e Espanha que no século XV e XVI, desbravavam rotas marítimas comerciais em busca de ouro e outros metais preciosos, a Segunda Bula Inter Coetera do Papa Alexandre VI, significou o reconhecimento da Igreja do direito sobre todas as ilhas e as terras firmes descobertas ou ainda pra serem descobertas no ocidente em favor da Espanha, a contar da linha de cem léguas de Açores e Cabo Verde. E no Tratado de Tordesilhas, as terras localizadas à direita das ilhas do Cabo Verde pertenceriam a Portugal.

E por fim, feitos os acordos com a Espanha, Portugal descobre ou chega às terras brasileiras oficialmente em 22 de abril de 1500, através de uma expedição comandada por Pedro Álvares Cabral.

Retomando ao questionamento levantado anteriormente, o problema jurídico que se revestia de desafio para o Direito português, dentre outros, é o do regime jurídico das terras descobertas. Como indaga Gonçalves (2014): Qual norma ideal para regular o novo território descoberto? As normas já existentes no direito português serviriam para o novo território luso brasileiro?

Mais adiante, retomaremos a esse questionamento sobre as normas que foram aplicadas no território luso brasileiro.

2.2 O Brasil desinteressante para Portugal

Com interesses econômicos voltados para o Oriente, a Metrópole portuguesa não dera a atenção devida à conquista da América nas primeiras três décadas pós descoberta, pois estava engajada no comércio de especiarias com a Índia.

Como pontua Porto (1980, p.19), a mentalidade europeia da época, em geral, e principalmente a portuguesa, era obcecada pela Índia, pois as especiarias como: pimenta,

⁷ GONÇALVES, A. I. Q. **O regramento jurídico das Sesmarias**: O cultivo como fundamento normativo do regime sesmaria no Brasil. 1ª. ed. São Paulo: LEUD, 2014, p. 51.

almíscar, gengibre e âmbar trocados por ouro, prata e veludo, eram o principal atrativo econômico.

Sendo assim, o Brasil ficara esquecido no período compreendido entre 1500 a 1530, servindo apenas para a extração do pau brasil ou madeira tintorial num sistema de feitorias, como assinala Linhares (2016):

O período compreendido entre 1500 e 1530, data da expedição de Martim Afonso de Souza ao Brasil, é denominado, pela historiografia tradicional, como “pré-colonial” ou de colonização de feitorias. Na verdade, Portugal auferia enormes lucros decorrentes da carreira das Índias e da exploração do litoral africano, não se dispondo, assim, a transferir recursos, homens e navios para a ocupação da Nova Terra, cujo retorno imediato era dado apenas por madeira tintorial, papagaios e pimenta (LINHARES, 2016, p. 79).

Segundo Linhares, neste período pré-colonial, o sistema de feitorias foi compreendido como um instrumento fundamental dos interesses da burguesia mercantil lusitana e, circunscrevia-se nos limites da circulação de mercadorias, cujo o grande lucro em favor dos portugueses dava-se na diferença existente entre os preços de compra e venda, na raridade dos produtos fornecidos à Europa, e o que garantia a compensação de seus preços (LINHARES, 2016, p. 80).

Mas, conforme assinala Porto, neste período pré-colonial, salvo as expedições esporádicas de reconhecimento da costa litorânea das terras brasileiras ou do comércio das pequenas cousas do mundo americano, os 30 primeiros anos decorreram sem nenhum esforço sério de povoamento ou sequer de colonização efetiva por parte da Metrópole (PORTO, 1980, p. 34).

Portanto, as terras brasileiras não seriam interessantes para serem investidas por Portugal economicamente nas primeiras décadas pós descobrimento, uma vez que não se encontrara de forma imediata naquele momento metais preciosos ou ouro para ajudar no comércio das especiarias com a Índia. Pois, achava-se mais visionário e mais lucrativo para a Metrópole manter toda a sua atenção para o comércio no Oriente.

2.3 - A transplantação do regime das Sesmarias no processo de colonização no Brasil

Com as constantes ameaças gaulesas ou francesas no território brasileiro, o domínio lusitano pôs-se em perigo, fato que fez o el-Rei de Portugal se preocupar com as terras americanas conquistadas.

Neste cenário de perigo, agravando-se em 1521 com os ataques dos corsários franceses, principalmente por Honfleur, Ruão e Dieppe, D. João III resolve enviar esquadras de defesa da costa brasileira, sendo a primeira comandada por Cristóvão Jaques em 1526, e a segunda expedição capitaneada por Martim Afonso de Sousa em 1530 (PORTO, 1980, p. 19).

Segundo Lima (1990, págs. 36-37), a transplantação do instituto das sesmarias para regularização das terras brasileiras se deu antes mesmo da implantação do Sistema de Capitanias Hereditárias. Pois, com a chegada de Martim Afonso ao território brasileiro em 1530, pode-se ser observado na carta régia trazida por este capitão mor, que o regime de sesmarias começa a ser aplicado no processo de colonização:

Carta para o capitão mor dar terras em sesmarias.

Dom Joham & a quantos esta minha carta de poder virem, faço saber que pera as terras que martim afonso de sousa do meu conselho descobryr na terra do brazyll omde envyo por meu capitão moor se possam aproveytar eu por esta mjnha carta lhe dou poder pera que ele dito martym afonso posa dar as pessoas que comsygo leuar as que na dita terra quyserem vyder e povoar aquella parte das terras que asy achar e descobryr que lhe bem parecer e segundo o merecerem as ditas pessoas por seus seruicos e calydades pera as aproveytarem e as terras que hasy der sera somente na vida daqueles a que as der e mays nam e as terras que lhe parecer bem poderá pera sy tomar porem tanto até mo fazer saber aproveytar e gramjear no mylhor modo que ele poder e vyr que he necessaryo pera bem das ditas terras e das que hasy der as ditas pessoas lhes passara suas cartas declarando nelas como lhas da em suas vidas somente e que de demtro em seys anos do dia da dita data cada hum aproveytar a sua e se no dito tempo asy ho nam fizer as poderá tomar a dar com as mesmas condicoes a outra pessoas que has de aproveytem e nas ditas cartas que lhes asy der hyra trelladada esta minha carta de poder pera se saber a todo tempo como fez por meu mamdado e imteyramente guardada a quem tyver e o ditomartym afonso me fara saber as terras que hachou pera poderem ser aproueytadas e a quem as deu e quamta camtydade a cada hum e as que tomou pera sy e a disposição delas pera eu ver e mandar nyso o que bem me parcer e por que asy me praz lhe mandey dar esta mynha carta por mjm asynada e asellada com ho meu sello pemdente dada em villa de castro verde a xx dias do mês de novembro fernalm da costa a fez anno de nacymento do nosso Sôr Jhú x* de mjll bc xxx anos (REPRINT e THONSON, 1973).

Pois, munido das três cartas régias que lhe conferiam grandes poderes outorgados pelo o el-Rei Dom João III, Martim Afonso na expedição de 03 de dezembro de 1530, passa a tomar posse das terras brasileiras e administrá-las civil e militarmente, como se registra na primeira carta; na segunda o conferia os títulos de governador e capitão-mor do território brasileiro; e a última, era de distribuir as terras virgens em sesmarias nos termos das Ordenações Manuelinas.

Carta de grandes poderes ao capitão mor, e aquém ficasse em seu lugar.

Dom Joham & a quantos esta minha carta de poder virem, faço saber que eu envio ora martim afonso de sousa do meu conselho por capitam mor darmanda que envyo da terra do brasil e asy de todas as terras que ele dito martim afonso achar e descobrir e porem mando aos capytães da dita armada e fidalgos caualeiros escudeiros gemte darmas pylotos mestre mariantes e todas as outras pessoas que na dita armada forem e asy a todas as outras pessoas e quaisquer outras de qualquer calidade que sejam nas ditas terras que ele descobrir ficarem e nela estiverem ou a ella forem ter por qualquer maneira que seja que aja ao dito martim afonso de sousa por capitam mor da dita armada e terras e lhe obedecam em todo e por todo o que lhes mandar e cumpram e guardem seus mandados asy e tam jnteirmante como se por mim em pessoa fosse mandado sob as penas que elle poser as quaes com efeyto dará a divida executam nos corpos e fazendas daqueles qae ho nom quyserem cumprir asy e allem disso lhe dou todo poder e alcada mero e mysto império asi no crime como no cível sobre todas as pessoas [...] (REPRINT e THONSON, 1973).

Com o condão real de dar terras brasileiras em sesmarias, resta configurado de que o regime sesmarial foi transplantado nos moldes das Ordenações e que sua aplicação inaugural se dera quando foram concedidas em sesmarias ao Sr. João Ramalho as terras na ilha de Guaíbe em 1531 e em 1532, as terras de Piratininga ao Sr. Braz Cuba (LIMA, 1990, p. 36-37).

De acordo com Gonçalves, as atribuições jurídicas concedidas a Martim Afonso de Sousa, estão contidas nesta carta transcrita acima, conhecida como o Alvará de Castro Verde de 20 de novembro de 1530, na qual dispõe como o primeiro documento que estabelece a aplicação das sesmarias no Brasil, cuja as dadas de terras se dessem mediante cartas com cláusula resolutiva, estipulando-se dentro prazo de dois anos o cultivo das terras, sob pena de confisco (GONÇALVES, 2014, p. 76).

2.4 As sesmarias e o Sistema de Capitanias Hereditárias no processo de colonização das terras brasileiras

Para colonizar o Brasil, a Coroa Portuguesa adotou o sistema de Capitanias Hereditárias, como uma medida de efetuar o povoamento do Brasil e a distribuição das terras.

E, para isso, como instrumento jurídico de distribuição dessas terras, teve como aliada neste processo, o regime de sesmarias, cuja base jurídica estava assentada na antiga Lei de Dom Fernando I, e, que depois foi incorporada nas Ordenações Portuguesas, impondo a obrigatoriedade do seu cultivo das terras por parte dos interessados.

Neste raciocínio e voltando ao instituto das sesmarias no contexto das capitania hereditárias, destaca Porto que a ideia de povoar e colonizar as terras por meio desse sistema, ocorre quando o el-Rei Dom João III, diante das ofertas de alguns particulares interessados em transferir os seus recursos financeiros para o território brasileiro, resolve ele povoar as terras brasileiras, enviando-lhe uma carta a Martim Afonso de Souza, antes do retorno de sua expedição, comunicando-o sobre sua decisão de dividir o Brasil em capitanias e cedê-las aos particulares que lhe apresentaram interesse em povoar nestas terras (PORTO, 1980, p. 19-20).

Depois de vossa partida se praticou, se seria meu servisso povoar-se toda essa costa do brasill, e algumas pessoas me requerião Capitanias em terra della. Eu quizera, antes de nysso fazer allgua cousa, esperar por vossa vinda, pera com vossa emformação fazer o que me bem parecer, e que na repartição que disso se houver de fazer, escolhaes a melhor parte, e porém, porque despoes fui informado, que dalgumas partes fazião fundamento de povoar a terra do dito brasyll, considerando Eu com quamto trabalho se lançaria fora a gente, que a povoásse, despois de estar assentada na terra, determinei de mandar demarcar Pernambuco até o Rio da Prata sincoenta leguas de Costa a cada Capitania, como vereis pollas doações que logo mandei fazer (PORTO, 1980 apud Hist. da Col. III, 161).

Na implantação do sistema de Capitanias Hereditárias no Brasil em 1534, Porto ressalta dois elementos importantes: a repartição política e administrativa e a distribuição de solo entre os moradores trazidos pelos donatários⁸.

O primeiro elemento, diz respeito aos poderes políticos outorgados pelo Rei aos donatários, os quais teriam o poder de comando, de jurisdição pelas terras dadas através das cartas de doação. E estas ditas terras tinham medidas de 60 léguas, delimitando-se ao longo da costa para o interior, sendo 50 léguas para distribuição em sesmarias para moradores e as restantes 10 léguas eram para constituir o patrimônio de domínio privado dos donatários. Lembrando-se que as terras doadas eram apenas para usufruto destes para exercerem apenas poderes políticos e não direito sobre o solo, como numa relação de feudos⁹.

Quanto ao segundo elemento, as terras constituíam às 50 léguas à mercê dos donatários para distribuí-las em sesmarias, eram regidas pelas Ordenações Filipinas, seguindo a mesma obrigatoriedade do cultivo do solo.

De relação à terra, a linguagem das cartas de doação não enseja margem a dúvidas. As sessentas léguas de largo da costa, doadas a Duarte Coelho, por exemplo, se dividiam em duas partes: uma, de dez léguas, pertencia ao

⁸ PORTO, C. **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, v. 1, 1980 – p. 24.

⁹ PORTO, C. **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, v. 1, 1980 – p. 21, 22 e 24.

donatário, que sobre ela exercia domínio pleno – livre, isenta, sujeita apenas, ao dízimo à Ordem de Cristo-, podendo o capitão, dentro em vinte anos da posse da capitania, separá-las onde quisesse, não as tomando, porém, juntas sanam repartidas em quatro ou cinco partes, mediando, entre cada uma, a distância de duas léguas; quanto a cinquenta restantes devia o donatário distribuí-las entre os moradores e sobre elas não exerce o capitão nenhum domínio, donde dizer antigo documento que o donatário não é senhor absoluto das terras senão sesmeiros, conforme a verba de sua doação (PORTO, 1980, p. 22, apud Tombo, 368-369).

E nesta linha de pensamento, Gonçalves (2014, p. 75) ainda ressalta em sua obra que a primeira fase do regime sesmarial brasileiro, se caracteriza inicialmente pela a isenção do pagamento de foro pelos que recebiam as doações de terras, devendo apenas ao pagamento do dízimo para a igreja.

O autor, consubstanciado com as observações de Porto (1980), explica que no transcurso desta primeira fase, foram surgindo outras exigências por parte da Coroa, tais como: o pagamento do foro à Coroa, o registro de carta de concessão das sesmarias dentro do prazo de um ano sob pena de confisco e a confirmação da dada de sesmarias com suas devidas medições e demarcações; e, que em caso de descumprimento dessas condições impostas, teria como consequência a caducidade da doação, e por conseguinte, a devolução das terras para a Coroa, denominando-se de “devoluta”, da mesma forma que assinala Porto:

Sem dúvida, a concessão se fazia sob Cláusula resolutiva – do aproveitamento em prazo determinado, mais tarde o pagamento de um foro, do registro, da confirmação da medição e demarcação – e, descumprida algumas dessas exigências essenciais, caducava a doação, voltando a terra à terra a Coroa, como devoluta (PORTO, 1980, p. 51).

De forma contundente, Porto (1980, p.21) destaca em suas observações, que o dito Sistema de Capitâneas para fins de colonização do Brasil implantado em 1532, fora uma tentativa frustrada de organização administrativa e política, em que se dividira-se o território brasileiro em grandes quinhões de léguas de terras para fidalgos ou portugueses com potencial econômico para povoar as terras, denominados de donatários, que se assemelhava como um verdadeiro “sistema do senhorio dos donatários subordinados ao senhorio supremo do el-Rei”.

Porém, segundo Lima (1990, p. 37), acrescenta que na dita implantação do Sistema de Capitâneas Hereditárias, as doações de capitâneas aos interessados em povoar as terras brasileiras continham suas proibições e permissões editadas pelo rei Dom João III, cujas disposições estabeleciam a subordinação destes senhorios à Coroa Portuguesa, muito embora se revestissem de poderes majestosos, os donatários encontravam clausulas nas concessões das sesmarias, como assim esclarece Lima:

Nas doações de capitanias, feitas pelo o monarca, como o rei e o senhor natural e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, a instituição das sesmarias reaparece entre as cláusulas das respectivas cartas, já permitindo-se aos donatários conceder terras sem foro, nem direito algum, somente o dízimo de Deus; já proibindo-se-lhes o apropriar-se delas, ainda que de modo indireto, fosse por concessão à mulher, ou ao filho herdeiro, fosse por título de compra, antes de passados oito anos de serem aproveitadas pelos primitivos concessionários (LIMA, 1990, p. 37).

A vigência do sistema de capitanias não alcançou a sua finalidade, pois esse sistema se revelou um péssimo instrumento de colonização, fazendo com que a coroa Portuguesa mudasse suas estratégias de colonização. E, foi nesse clima de insucesso que o sistema donatário chegou ao seu fim, sendo revogado pelo próprio rei e substituído pelo Sistema de Governo Geral, cujo o primeiro nomeado para ser o governador geral foi Tomé de Souza em 1548 (LIMA, 1990, p. 39).

O adjetivo "geral", semelhantemente a "mór", como atributo da denominação de algum cargo, indicava comumente, naquela época, como hoje, ao ocupante a maior amplitude de funções e poderes, a superioridade sobre outros funcionários da mesma titulação, mas sem o atributo. Supomos por isto, que Tomé de Souza tenha sido nomeado governador geral para assinalar a ascendência sobre os governadores-donatários e que recebesse título idêntico, sem essa motivação, no tocante à Bahia, por distinguir a mesma pessoa (KAHN, 1972, p. 99).

Destaca Lima que junto com Tomé de Souza, adveio o regimento que iria trazer algumas alterações às concessões de terras em sesmarias, principalmente ao tamanho descomunal das terras, o qual favorecia ao surgimento do latifúndio e bem como o uso abusivo do preceito que dispunha nas Ordenações que diz “que não se dessem maiores terras a uma pessoa que razoavelmente parecer que poderão aproveitar”, pois o que fomentou a concessão de terras para a construção de engenho de açúcar mediante para os ditos homens de posses ou que tivessem recursos como: gados e escravos.¹⁰

¹⁰ LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil**: Sesmaria e terras devolutas. 4ª. ed. São Paulo: Secretaria do Estado e da Cultura, 1990, p. 39-40.

2.5 Transplantação X Adaptação das Sesmarias no Brasil

Neste tópico, faz-se relevante analisar acerca da decisão da Coroa Portuguesa de aplicar instituto das sesmarias aqui no Brasil em 1530, como instrumento jurídico frente ao desafio de povoar e cultivar as terras virgens em abundância.

Contudo, é perceptível e merece aqui destaque a visão de alguns autores sobre esta aplicabilidade do sistema sesmarial aqui no Brasil. Pois, para os autores Lima (1990) e Porto (1980), o instituto sesmarial foi-se transplantado de Portugal para o Brasil, aplicando-se o disposto nas Ordenações sem a preocupação com a realidade aqui encontrada, a qual se diferenciava com a de Portugal.

Pelo que podemos aferir sobre a ideia de “transplantação”, Lima adota esta expressão explicando que a disposição incontestavelmente contida nas Ordenações Manuelinas fora transmitida às Ordenações Filipinas com poucas alterações, cuja norma vedava para os representantes da Ordem do Cristo tomar para si as ditas terras brasileiras, e por isso, a obrigava a distribuir em sesmarias para outros interessados, vejamos:

Defendemos (leia-se proibimos) aos Prelados, Mestres, Priores, Comendadores, Fidalgos, e quaisquer outras pessoas, que terras ou jurisdições tiverem, que os casais, quintas e terras que ficarem ermas, se não forem suas em particular, por título que delas tenham, ou per título que tenham as Ordens, Igrejas e Mosteiros, as não tomem nem apropriem para si, ...e as deixem a dar de sesmeiros de sesmaria...nem tomem os maninhos...nem os ocupem...e os sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos e maneira que per nós é determinado (LIMA, 1990, p. 35).

Ora, como raciocina Lima (1990, p. 35), “as terras brasileiras estavam sob a jurisdição eclesiástica da Ordem do Cristo¹¹, e lhe eram tributárias, sujeitas como lhe ficavam o pagamento do dízimo para a propagação da fé?”

Porto (1980, p. 42), por sua vez, considera essa aplicação das sesmarias no Brasil como uma “transplantação fatal”, referindo-se ao velho modelo normativo de Dom Fernando I que fora aplicado em solo brasileiro, asseverando que a distribuição por sesmarias por si só, foi correto e natural; porém, não se deveria ter utilizado as disposições que foram criadas para a realidade de Portugal no Século XIV, pois, não levava em conta as peculiaridades ambientais

¹¹ “A Ordem do Cristo surgiu e Portugal para substituir a Ordem dos Templários, criada na fase de exacerbação do ardor das Cruzadas, quando o esforço para a reconquista dos Lugares Santos da Palestina fez surgir as conhecidas instituições religioso-militares[...], (PORTO, 1980, p. 35)

do Brasil, como o solo virgem e não inculto e abandonado como era em Portugal, cuja lei foi criada para produção e abastecimento de gênero alimentícios, diferentemente do Brasil pra povoamento.

Em divergência da ideia de transplantação, Varela (2005) e Gonçalves (2014) abordam a ideia de “adaptação”, pois ambos os autores entendem que as terras brasileiras eram a extensão do território português sob o Direito Português, portanto, para estes a expressão “transplantação” não seria adequada, a começar pela mudança da figura de sesmeiro, que aqui no Brasil passara a ser o beneficiário das concessões de Sesmarias, enquanto em Portugal, sesmeiro era o encarregado de medir, fiscalizar e distribuir as terras incultas pelo senhorio em sesmarias.

[...] Trata-se da “transferência”, “transplante” do modelo jurídico português, que fora criado como resposta a uma crise de abastecimento, posteriormente conjugada com um fenômeno de queda demográfica, no contexto do velho e diminuto reino europeu. As motivações da realidade colonial, onde se procurará, fundamentalmente, viabilizar a produção em terras virgens, conduziram, naturalmente, a transformações do sistema das sesmarias, trazido para uma realidade profundamente diversa daquela em que fora concebido. A inversão semântica operada na colônia, onde o vocábulo sesmeiro passa a indicar aquele que é concessionário de terras de sesmaria, e não distribuidor e fiscal de terras concelhias lusitanas, é como um reflexo no plano linguístico, das alterações de fundo que cometem o instituto (VARELA, 2005, p. 75-76 apud SANCHES, 1996, p. 133).

Quanto ao questionamento inicial deste tópico, é ressaltado por Porto que o sistema sesmarial naquele momento em transcurso de 1530, era um instrumento jurídico que a Coroa se dispunha com base em algumas experiências bem sucedidas de colonização como a exemplo das Ilhas do Atlântico. E, que, portanto, considerada uma decisão condizente com as circunstâncias históricas da época, não sendo relevante questionar ou criticar Dom João III por decisão de distribuir terras em sesmarias.

3. SESMARIAS À BRASILEIRA: AS CARTAS DE DOAÇÃO COMO TÍTULO DE PROPRIEDADE

Neste último capítulo do presente trabalho, pretende-se abordar uma reflexão acerca do regime das sesmarias com relação a ideia de propriedade no Brasil no período colonial. Analisa-se as cartas de sesmarias confirmadas juridicamente pela Coroa Portuguesa como possível título de propriedade durante o século XVIII, especificamente a partir da publicação do Alvará de 05 de outubro de 1795, até o termo final das concessões das sesmarias pela edição da Resolução de 17 de julho de 1822.

Neste período histórico, correspondente com a imposição jurídica trazida pelo Alvará de 05 de outubro de 1795, houve a inclusão mais rigorosa de regras sobre medição, demarcação e da confirmação das terras brasileiras doadas em sesmarias, cuja determinação deveria ser cumprida pelos capitães junto aos colonos sesmeiros. É a partir dessas exigências que nos é permitido analisar as cartas de sesmarias como títulos de propriedade dentro de uma concepção inicial de propriedade privada no Brasil durante o período Colonial.

Além disso, também veremos como este Alvará buscou uniformizar as determinações régias já aplicadas no Brasil colônia dando vergadura jurídica mais condizente com a realidade brasileira da época.

3.1 - As sesmarias brasileiras constituíam mera posse ou propriedade?

Como nos explica Porto (1980), a carta de doação de terras brasileiras em sesmarias, uma vez entregue ao colono interessado, o legitimava a entrar na posse com a obrigação de cultivar as léguas de sesmarias doadas e obter o domínio das ditas terras num lapso temporal de cinco anos, como prevista nas Ordenações Filipinas, vejamos o que autor nos diz:

Quando inaugurava o sistema sesmarial, D João III determina aos capitães que distribuam as terras da Colônia de sesmaria e, uma vez passada a carta de data, o colono entrava imediatamente na posse e no domínio da terra, domínio, é certo, resolúvel, se no prazo de lei, não cumprisse a exigência, fundamental, do aproveitamento. Depois de 1549, com o Regimento dos Provedores (Regimento de Tomé de Sousa em 1548), devia o morador para adquirir o domínio, registrar a data nos livros da Procuradoria e, desta forma, terra distribuída pela autoridade competente, aproveitada no termo legal, e registrada, passava a construir patrimônio do colono, na plenitude do uti, fruit e abuti, característicos da propriedade (PORTO, 1980, p. 98-99).

Nas próprias Ordenações Filipinas, encontrava-se a possibilidade de o colono adquirir o domínio não absoluto das terras doadas em sesmarias se cumprisse a obrigação do cultivo das terras dentro do prazo de cinco anos, regra utilizada pela Lei das Sesmarias de 1375, e incorporada pela legislação em vigência na época, como uma condição resolutiva.

E em qualquer caso que os Sesmeiros dêem sesmarias, assinem sempre tempo aos que as derem a mais de cinco anos, e daí para baixo, segundo a qualidade das sesmarias, que as lavrem e aproveitem sob esta pena [...] E não lhes assinando certo termo a que as aproveitem, nós, por esta Ordenação lhes havemos por assinados cinco anos. "E serão avisados os Sesmeiros que não dêem maiores terras a uma pessoa, que os que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar. E se as pessoas, a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo, que lhes for assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não for assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas, que lhes forem postas, e dêem as terras que não estiverem aproveitadas a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo e pondo-lhes a dita pena. "E as que lhes acharem aproveitadas, lhes deixarão com mais algum logradouro do que não estiver aproveitado, quando lhes parecer necessário para as terras que lhes ficam. "E as que não estiverem aproveitadas darão sem ser citada a pessoa a que primeiro foram dadas" (Ord. Filip., liv. IV, tit. 43, § 1, 3 e 4 apud (FAORO, 2001, p. 148-149).

No contexto das sesmarias, Silva (2008) afirma que o instituto sesmarial não se restringia apenas numa mera posse em que o cultivo era obrigatório, mas também alcançava outros patamares jurídicos, pois com a posse direta das terras doadas, o sesmeiro não somente dispunha apenas de poderes, mas também de deveres, conforme estabeleciam as Ordenações. E, uma vez cumpridas essas condições inerentes à doação das sesmarias, o sesmeiro adquiria o domínio útil e resolúvel da terra e, somente poderia ser despojado em caso especialíssimos, como para serviços essenciais da própria coroa, normalmente no que pertine à escavação de minas ouro ou construção de igrejas (SILVA, 2008, p. 64-65).

Nessa linha, conforme destacou Silva (2008), podemos estabelecer um liame com a determinação régia da confirmação das cartas de sesmarias, pois, uma vez dada a carta de sesmarias pelos governador ou capitão, o próximo passo seria a sua confirmação régia, ou seja, a confirmação dada pelo rei, para que o sesmeiro beneficiado adquirisse o domínio útil da terra, cujo título o resguardaria a sua posse legalmente de possíveis conflitos processuais de terras com outros sesmeiros e até mesmos com posseiros.

Ao que se refere a confirmação régia das cartas de sesmarias, a autora e Professora Alveal (2017) assinala em sua publicação intitulada como: *“AS VEXAÇÕES E OPRESSÕES DOS SENHORES COLONIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA CARTA RÉGIA DE 1753 NO BRASIL*

COLONIAL: a tradição da posse e o justo título”, cujo um dos objetivos foi discutir acerca do justo título das sesmarias, a importância da confirmação régia à doação dada. Isto porque, segundo a autora, “a confirmação de uma carta de sesmarias pelo rei era necessária, em razão de que a própria sesmaria era uma concessão régia” e que, embora os governadores e os donatários tivessem o condão de conceder sesmarias em nome do rei, mas existia a necessidade de requerer a confirmação régia em Lisboa à coroa portuguesa, mesmo não existindo prazo estabelecido (ALVEAL, 2017, p. 164).

Esse questionamento estabelece uma reflexão importante acerca do título das sesmarias e dos seus efeitos jurídicos sobre a posse e a propriedade em si.

Segundo Miranda (1973), as sesmarias constituíam um direito real de propriedade sobre coisa alheia, mas limitado por uma servidão pessoal que lhe era imposta, ou seja, a obrigação do cultivo da terra. Vejamos:

As sesmarias, no domínio dessa lei, filiando a antiga tradição da Península Ibérica, nada mais eram do que terras sujeitas a uma obrigação de cultivo, reconhecendo-se agora o direito de propriedade, limitando por essa obrigação; mas precisamente o proprietário tinha sobre a terra – não um direito real, pleno, à semelhança do direito de propriedade de nossos dias, mas limitado pela servidão pessoal que lhe era imposta, de cultivar a terra. Servidão pessoal, dizemos, por contraposição às servidões reais de hoje, impostas – em benefício da coletividade, mas em todo o caso de pessoas. A servidão pessoal a que nos referimos não quer de nenhum modo dizer que a obrigação de cultivo imposta ao proprietário devesse ser exercida pessoalmente uma vez que, como se disse, admitia-se arrendamento (SILVA, 2008 apud MIRANDA, 1973, p. 9).

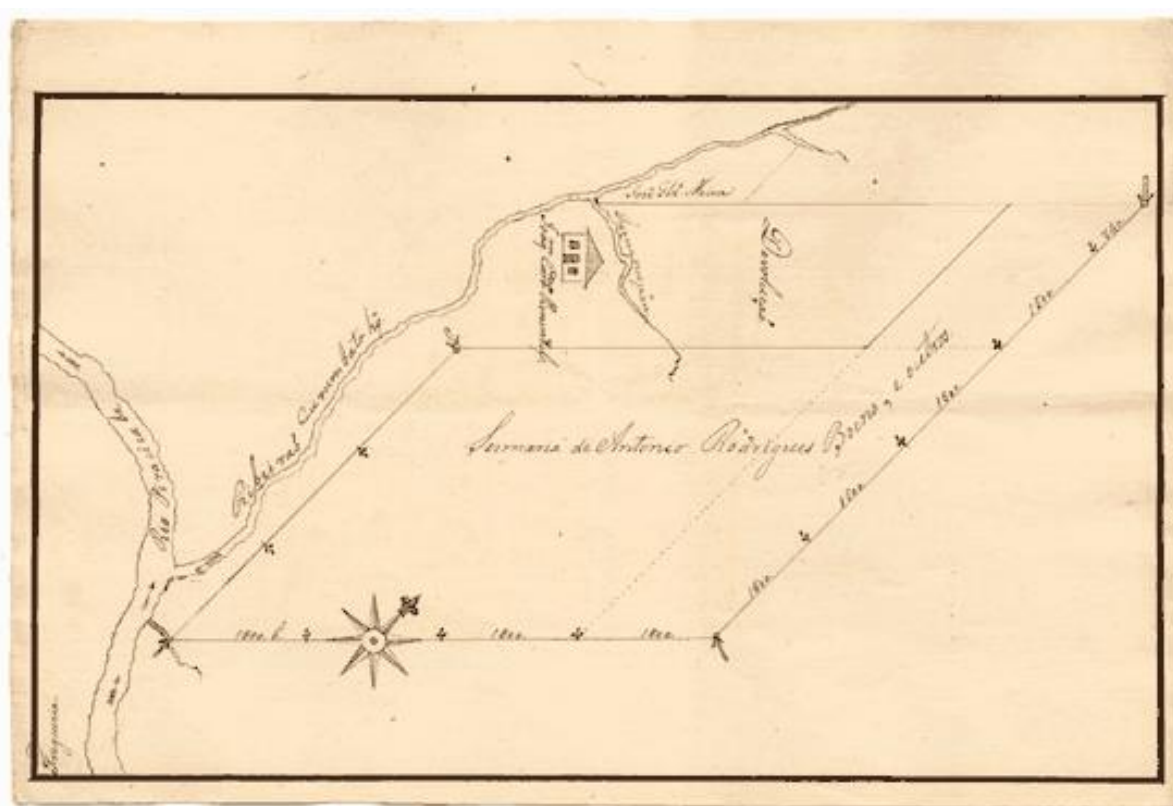
Contudo, podemos assim compreender que o colono que estivesse munido com o título simbólico das sesmarias ou cartas de sesmarias, sobressaía juridicamente em termos de domínio sobre as terras com relação aos posseiros que não o possuíam. Podemos até mesmo assinalar o caso da sesmeira Joana Guedes Brito trazido pela autora Alveal (2017), que se utilizava da violência para expulsar os posseiros de suas sesmarias sob alegação de possuir o título de domínio, cuja legitimidade como sesmeira era questionada pelos posseiros, culminando num processo judicial em Lisboa pelo abuso e opressões sofridos pelos suplicantes.

3.2 - As cartas de doação das sesmarias como possíveis títulos de propriedade

Afinal, o que eram as cartas de sesmarias? Quais eram os seus efeitos jurídicos no período colonial do Brasil? Partindo-se desses questionamentos, Diniz explica em seu artigo publicado

na “Revista Histórica”, que as sesmarias se tratavam de documentos passados pelas autoridades para doar terras aos colonos, pois eram através delas que os donatários ou governadores de províncias exerciam o seu poder administrativo de autorizarem ou não as doações de terras em sesmarias (DINIZ, 2005). Visto que esses fragmentos de terras eram esquematizados por meio de desenhos topográficos, onde especificava as sesmarias e suas respectivas medidas, conforme a figura 02.

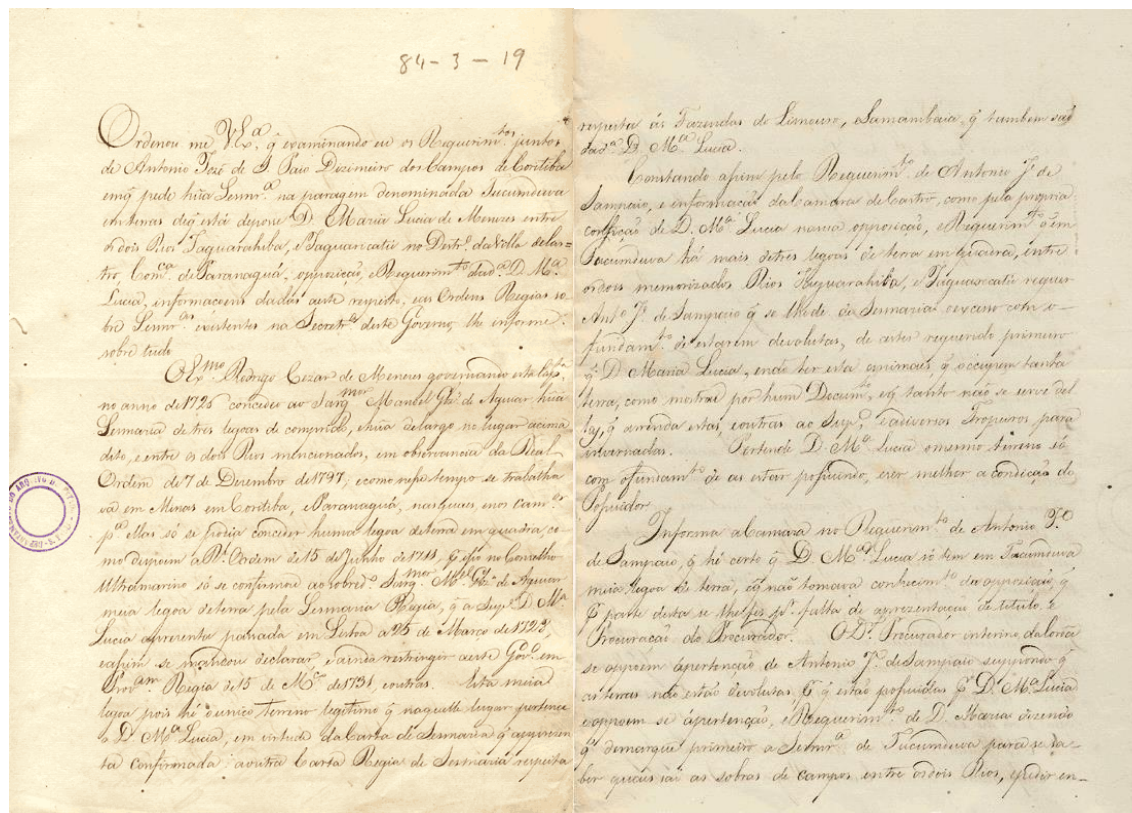
Figura 02. Mapa de repartição de sesmarias. Sesmarias e requerimentos com despachos finais, 1820-1821, nº de ordem: 331.



Fonte: (DINIZ, 2005)

Como representantes do rei, cabiam a estes com poderes políticos e administrativos distribuir as terras em sesmarias, cuja doação era registrada nessas cartas junto as paróquias das igrejas ou nas fazendas reais, e repassadas aos sesmeiros, conforme a figura 03.

Figura 03. Carta de Sesmarias e requerimentos com despachos finais, 1814-1819, nº de ordem: 328.



Fonte: (DINIZ, 2005)

Com esse documento em mãos, o sesmeiro poderia usufruir de uma segurança jurídica, contudo, deveria o beneficiado cumprir a condição resolutive de cultivar as terras doadas. Vejamos uma transcrição de uma carta de sesmarias em 1573;

RJ 0010

Carta de concessão de sesmaria de Francisco de Souza de 27 de outubro de 1573

Forra

Saibam quantos este instrumento de carta de sesmaria virem que no ano do nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo de 1573 anos, aos 27 dias do mês de outubro do dito ano nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, costa do Brasil, nas pousadas de mim escrivão abaixo nomeado, apareceu Francisco de Souza, morador nesta dita cidade e me apresentou uma petição com despacho nela do Senhor Cristóvão de Barros, capitão e governador desta

dita cidade, capitania e governança deste dito Rio de Janeiro por El Rei nosso Senhor e da qual petição o traslado dela é o seguinte. Senhor governador. Francisco Duarte de Souza faz saber a vossa mercê como ele veio com sua mulher a ser morador nesta cidade, **o qual não tem terras para o presente nem ao diante fazer mantimentos, nem trazer sua criação de gados, pelo que pede a Vossa Mercê havendo respeito a se vir do Reino a ser morador com sua mulher nesta cidade, lhe faça mercê de lhe dar de sesmaria as cabeceiras que estiverem por dar, começando do Rio de Juaçu, correndo por diante ao longo das cabeceiras das dádivas dos moradores desta cidade, indo correndo por diante até entestar na Tejuga e para o sertão 3 léguas e assim lhe faça a mercê de lhe dar de sesmaria** pelos poderes que para isso tem por virtude de uma provisão que de Sua Alteza tem todas as terras que se acharem ter Pero Cubas, filho de Brás Cubas, por cartas nesta capitania visto não ser morador nem vir povoar conforme a provisão [...]¹²

Nesse trecho em negrito, contém a súplica de concessão de sesmarias feita pelo Sr. Francisco de Souza ao Capitão Cristóvão de Barros, cujo pedido estabelece os limites e as demarcações das terras pretendidas pelo pretense sesmeiro, bem como a sua proposta de colaborar com o povoamento da colônia e de suas pretensões de tornar as terras produtivas.

[...] ao pregão que Vossa Mercê tem mandado deitar por virtude da sobredita provisão, **para as poder dar novamente de quem as tiver que não for morador e as dar a quem as pedir sendo morador, assim lhe faça mercê de lhe dar pelas mesmas provisões acima ditas, as terras que Gaspar Dias tem nesta capitania, visto ser morador no Reino com sua mulher e filhos, visto não vir no tempo que Vossa Mercê para os ausentes tem dado e assim faça mercê de lhe dar pela mesma maneira acima dita de sesmaria 1 légua de terra que Simão Falcão tem nos campos de Piraquaroçu, visto ser morador em Pernambuco está d'assento e assim me faça mercê de mandar ao escrivão que nas custas desta carta lhe passe as cartas das sobreditas, em modo que faça fé no que receber à mercê [...]**

Outro ponto interessante nesta transcrição acima, é o instituto da terra devoluta e da caducidade da doação das cartas de sesmarias suscitadas pelo Sr. Francisco de Souza, em alegar na sua petição que um outro colono que recebera as terras suplicadas por ele não mora na província e não cumpria o que determina a Ordenação, configurando o comisso, quando um pretense sesmeiro denuncia a negligência de um sesmeiro para com suas terras e as requer em sesmarias ocupando o lugar do sesmeiro negligente.

¹² Livro transcrito “Documentos Históricos, tombo das cartas de sesmarias do Rio de Janeiro: dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) e por Salvador de Sá (1578-79)”. Página 49; Documento original: f.1v.,40v.

Portanto, eis-nos aqui, e o que nos permite apreender, é de que a petição endereçada ao capitão é o primeiro passo para adquirir as terras em sesmarias. Na transcrição abaixo, podemos observar a resposta do capitão por meio de despacho e que consagra um registro nascente de um documento de domínio.

[...] Despacho do senhor, capitão e governador. §Dou ao suplicante as terras que pede declaradas em sua petição, assim umas como outras pelas confrontações em sua petição ditas, **visto estarem devolutas e não virem as pessoas declaradas no tempo que se deu para poderem vir aproveitar as ditas terras, ou ao menos viver nesta capitania como El Rei nosso Senhor manda por uma provisão que comigo trouxe e mando ao escrivão das sesmarias**, de que o traslado das cartas das pessoas declaradas na dita petição do suplicante, e quanto às terras de Gaspar Dias e dou sendo coisa que não venha do Reino onde está neste ano de 73 e faça-se-lhe sua carta em forma. Hoje, 24 de outubro de 1573. Cristóvão de Barros. Traslados das provisões do Senhor, capitão e governador [...]

Diante do que foi discutido no tópico anterior, a confirmação das sesmarias pelo rei seria essencial para que esse documento tivesse força jurídica e condições probatórias de domínio, para que o sesmeiro contemplado exercesse seus poderes de proprietário condicionado à obrigação do cultivo das terras. Nessa mesma transcrição da carta de sesmaria concedida ao sr. Francisco de Souza, podemos verificar a confirmação do rei em Lisboa para que este sesmeiro fique munido legalmente da posse e domínio sobre as terras doadas, não se olvidando do cultivo das terras doadas.

[...] **Eu El Rei** faço saber aos que este alvará virem que pela confiança que tenho em Cristóvão de Barros, que nas coisas de que o encarregar me servirá e fará com o recado e felicidade que o meu serviço cumpre, ei por bem e me apraz de lhe fazer mercê de capitão e governador da capitania e cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, nas partes do Brasil [...] **Com as quais condições, obrigações e declarações lhe assim deu o dito Senhor, capitão e governador as ditas terras ao dito suplicante Francisco de Souza, pela sobredita maneira e para sua guarda ele mandou ser feita esta carta pela qual manda que ele haja a posse e senhorio delas para sempre, para ele e seus herdeiros, sucessores, ascendentes e descendentes que após dele vierem, com tal condição e entendimento que ele rompa e aproveite as ditas terras, umas e outras e as frutifique dada desta em três anos primeiros seguintes**, outrossim, faça de maneira que dentro de quatro meses tenha feito nelas algum proveito, plantado alguns mantimentos e compridos os ditos três anos que as tenha aproveitado como dito é porque não fazendo ele assim, passados os ditos três anos, se darão as ditas terras que aproveitadas não tiver de sesmaria a quem as pedir para as aproveitar, lhe será deixado alguns logradouros do que aproveitado não tiver, e sobretudo pagará 1.000 réis para as obras do Conselho e dará pelas ditas terras caminhos e serventias ordenados e necessários para o Conselho, para fontes, pontes, vieiros e

pedreiras que lhe necessário forem, aos quais terras pela sobredita maneira lhe dava forras e isentas, sem foros, nem tributos, somente de todo o que lhe nosso Senhor der nelas de suas novidades, lavouras e criações pagará os dízimos a Deus conforme o dito regimento, o que tudo manda que se cumpra e guarde, sem dúvida nem embargo que lhe seja posto e que esta carta seja registrada dentro de um ano nos livros da Fazenda Real, como dito Senhor em seu regimento manda só as penas nele contidas e declaradas, porque o sobredito suplicante Francisco de Souza tudo prometeu de ter, manter e cumprir pela dita maneira lhe mandou passar esta carta de sesmária por verdade e Pero da Costa escrivão das sesmarias e tabelião das notas por El-Rei, nosso Senhor, nesta sua cidade de São Sebastião, em seus termos que este instrumento de carta de sesmária escrevi nos meus livros das notas e tomo das cartas das sesmarias desta dita cidade que em meu poder ficam, onde o dito instrumento fica assinado pelo dito Senhor, capitão e governador e não faça dúvida no riscado onde diz "e obrigações" e no riscado que diz "ou modo que seja podereis dar de sesmária as pessoas" porque tudo se fez por fazer verdade e eu sobredito Pero da Costa, escrivão que eu escrevi. //Cristóvão de Barros//

E, é nesse pórtico que se faz mister destacar que nesta carta confirmada pelo rei a perpetuidade da doação “*esta carta pela qual manda que ele haja a posse e senhorio delas para sempre*” é um elemento que não podemos contabilizar para a ideia de título de propriedade que buscamos entender aqui, pois como nos explica Silva (2008, p. 82) que “embora constata-se na escrituras ou cartas de sesmarias que o sesmeiro receberia a terra *deste dia para o sempre*, a expressão usada nas Cartas de Sesmarias não correspondia a realidade, posto que dava a impressão de definitividade na transferência do título, quando na verdade se tratava de mera linguagem coloquial que continha nos antigos documentos”.

Contudo, podemos assinalar nessa carta acima, a possibilidade de alienação das sesmarias após o lapso temporal de três anos, conforme foi trazida pelo regimento de 1548 de Tomé de Souza, o que nos permite compreender como mais um dos elementos de propriedade privada moderna presente neste período colonial como propriedade não absoluta, na qual os colonos usufruíam das terras sob a condição do cultivo.

Seguindo ainda na discussão acerca da carta de sesmarias como possível título de domínio sobre as terras brasileiras, a autora Márcia Motta (2004) traz-nos uma observação interessante acerca das cartas de sesmarias num artigo intitulado de “SESMARIAS E O MITO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO”, na qual aborda a importância de estudos históricos sobre as ditas cartas apresentadas pelos sesmeiros e bem como os atuais proprietários de terras em processos judiciais, e que alegam a antiguidade de sua posse por meio deste documento como uma verdade absoluta, como o marco zero da ocupação das terras.

Para Motta (2004), tal alegação não se passa de um mito, por que se fizesse um recuo histórico das concessões aos sesmeiros sobre a terra, a possível deslegitimação de tal pretensão

relativizaria a utilização dessas cartas nos tribunais como verdade absoluta, visto que tais proprietários não cumpriam as obrigações estabelecidas nas legislações da época, e, portanto, se encontravam em comisso, devendo devolvê-las para a coroa portuguesa ou redistribuí-las para outro interessado (MOTTA, 2004, p. 10).

Nesse pórtico, de forma respeitosa ao posicionamento da autora, ressalta-se neste trabalho que a carta de sesmaria possuía o seu valor jurídico de assegurar ao sesmeiro a proteção jurídica de sua posse, da sua propriedade não absoluta e não plena de possíveis lides judiciais, se este cumprisse devidamente as suas obrigações, conforme estabelecido pela legislação da época.

Logo, o que podemos aferir com as considerações da autora, é a ocorrência da caducidade da carta de sesmarias encoberta pela ineficiência fiscalizatória da própria coroa portuguesa, a qual permitia o surgimento dos abusos, das irregularidades e o não cumprimento dessas obrigações referentes às medições e demarcações das sesmarias pelos sesmeiros, fato que promovia às ordens régias ao status de lei com letra morta. Vejamos:

Em primeiro lugar, sabe-se que a maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização. Neste sentido, ao longo dos oitocentos era fato que as sesmarias estavam majoritariamente em comisso, pois os sesmeiros não haviam cumprido a determinação legal de medir e demarcar sua terra. Logo, em processos de embargo e despejo (abertos para expulsar um pretenso invasor) o litigante-sesmeiro usava o documento como marco zero de sua ocupação, ciente de que ele não cumprira a determinação régia. Em vários processos de medição de terras, abertos para definir os limites territoriais de uma determinada área, os documentos de sesmaria eram recorrentemente apresentados como se eles expressassem – sem discussão – a verdade absoluta da área ocupada (MOTTA, 2004, p. 03).

Não obstante, a ideia defendida aqui de que a carta possuía o seu valor jurídico é nos evidenciada nos próprios embates judiciais entre sesmeiros que possuíam cada um o dito título de sesmaria. Muito embora não tivesse cumprido as prerrogativas estabelecidas pelas Ordenações ou outras ordens régias, esses sesmeiros se valiam da comprovação e do registro das cartas e até mesmo da antiguidade de sua emissão para garantir a sua posse e domínio.

E esse fato é bem ressaltado nos estudos de Motta (2004), vejamos:

Em segundo lugar, o aceite da carta como ponto zero e a definição final a favor do sesmeiro, revelam-nos que não era importante o cumprimento dos procedimentos legais para regularizar a ocupação, posto que a carta por si só

traduzia simbolicamente a expressão do poder do sesmeiro. Entende-se assim como e porque os fazendeiros continuaram a utilizar o documento de sesmarias após o fim de sua concessão em 1822, e mesmo após a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento, em 1854. Em muitos casos, os fazendeiros utilizaram-se das cartas de sesmarias, ignorando inclusive a obrigatoriedade do Registro Paroquial de 1854/56, este último documento criado pelo citado regulamento. A utilização reiterada da carta como prova documental da “verdadeira” história - expressão de uma ocupação imemorial – é por si só emblemática (MOTTA, 2004, p. 03).

Prosseguindo neste raciocínio, segundo Motta (2004), o título de sesmarias possuía um valor simbólico de verdade absoluta sobre as terras brasileiras para fins de comprovação de domínio para a mentalidade de propriedade daquela época, a qual a autora defende como um mito da primeira ocupação. E ressalta o cumprimento das obrigações impostas pelo sistema sesmarial como um elemento importante para deslegitimar alegações de domínio por meio da carta de sesmaria e da relativização desse documento.

De qualquer forma, o simples fato de possuir em suas mãos um documento de sesmarias trazia vantagens incomensuráveis ao litigante, autor de um processo envolvendo pequenos posseiros. A carta, ao revelar a dimensão simbólica de seu poder, tornava-se a expressão da verdade que se queria imprimir. Em muitas ocasiões, os advogados dos réus, esforçavam-se por demonstrar que a sesmaria estava em comisso, que a extensão territorial alegada não estava de acordo com as informações presentes na carta e que a primazia do cultivo dos posseiros deveria assegurar o seu direito a posse, a despeito da existência de um documento de sesmarias do autor. Em longos processos (alguns com mais de 500 páginas) advogados buscavam fundamentar sua contrariedade frente à utilização do documento de sesmaria pela outra parte do litígio, baseando-se em toda a legislação que – como vimos – impunha a delimitação e demarcação de terras (MOTTA, 2004, p. 08).

E um outro elemento que podemos ressaltar é a mera posse exercida pelos colonos como prerrogativa para adquirir o domínio das terras, Silva (2008) enfatiza que era uma prática costumeira e que facilitava para adquirir o título de sesmarias, tendo em vista a prática do cultivo das terras que se atendia o objetivo da produtividade.

No primeiro século de colonização, havia enorme facilidade para regularizar-se o domínio, partindo-se da mera posse. Assim, muitas vezes, primeiro ocupava-se, depois pleiteava-se o título, o que, em geral, não se negava, visto que se tornava necessárias a defesa e a produtividade da terra, no afã de dar azo à arrecadação de recursos ao erário de sua Majestade e garantir a tranquilidade da defesa da Colônia (SILVA, 2008, p. 85).

Conforme a figura 04, a mera posse como prerrogativa para a aquisição de título de sesmarias ou de propriedade condicionada não se restringiu apenas no início da colonização, mas também durante o século XVIII.

Figura 04. Carta de Sesmaria do Capitão mor José Pimenta Aguiar.

N.º 538

Data e sesmaria do Capitão-mór José Pimenta de Aguiar, de tres leguas de terra no Boqueirão, na ribeira do Bonabuiú, concedida pelo Capitão-mór Pedro de Moraes Magalhães, em 7 de setembro de 1749, às folhas 45v. a 46 do Livro 13 das sesmarias

Rezisto da carta de Datta esismaria do cappitam Mor Jozê Pimenta de Aguiar de tres Leguas de Terra decomprido ehua deLargo em o citio q comfronta em sua Peticam em 7 ee 7bro de 1749

Pedro de Moraes Magalhaes Sargento Mor de Infantaria paga do 3.º da goarnisção da Prassa do Recife de Pernambuco de que hê Mestre decampo João Lobo de Lacerda por S. Magestade que Deos goarde cappitam mor comandante desta cappitania doceara grande com ogoverno della pello Illm.º e Exm.º Snr governador ecappitam general Luiz correya de Sá por Falessimento de Francisco da costa cappitam Mor q hera dadita cappitania etc. Fasso Saber aos q esta minha carta de Datta esismaria Virem q amim me enviou adizer por Sua Petissão oC. mor Jozê Pimenta de Aguiar cujo Theor he oSeguinte¹ Snr cappitam Mayor² Dis ocappitam Mor Jozê Pimenta de Aguiar que elle hê Snr dehú citio de Terras chamado o Boqueirão de Sima na Ribeira do Bonaboyú oqual tem povoado com seus gados e como nelle fas Barra hû Riacho q corre do Norte para sul chamado as emburanas pella ILarga dodito citio ao qual serve epode Servir de Logradouro para mais largueza emelhor creascão de seus gados e della não tem titulo pretende q Vm lhe conceda em nome deS. Magestade q Ds. goarde para elle Supplicante eseus herdeiros ascendentes edesendentes sem penção algua mais q Dizimo aDeos tres Leguas de Terra pello comprimento dodito Riacho com meya de Largo para cada banda pegando das testadas e extremas dodito seu citio Boqueirão³ P. avm seja servido conceder emandar passar aoSupplicante Datta dadita Terra na forma referida edo estillo⁴ E RM⁵ Despacho Informe o Provedor da Fazenda Real ouvindo os officiaes da camara do Destrito aq pertence viila da Fortaleza vinte eSette de Março demil Settesentos ecorenta enove⁶ Marcos⁷ Respondão os officiaes da camera declarando Justas Terras forão ja dadas desismaria ese otro Sy oSupplicante pode povoallas atendendo não só a estas mas amais q ja pessue Aquiras vinte coito de Abril demil Settesentos ecorenta enove⁸ Lemos⁹ In-

formassão¹⁰ Snr Dor. Provedor da Fazenda Real¹¹ oSupplicante tem posses para povoar as Terras q pertende Sebem q como as pede para Logradouro desua Fazenda não carese de fazer nova povoascão por que tem feito nella hê oque basta para dahy as cultivar eLograr com os gados q tem enão nos consta q tenha sido pedidas por otreem eantes q oSupplicante as esta Logrando com seus gados q por ellas pastão por cujo respeito as pede por Datta para lhe servir de titulo e assim nos paresse deve ser deferido com acLazulla salvo prejuizo de Terceiro villa do Aquiraz escrita em camara do primeiro de 7bro demil settesentos ecorenta enove annos chrispim gomes de oLiveira escrivão o escrevy¹² Manoel Ribeiro dovalle¹³ Antonio Pinto de Barros¹⁴ Manoel carvalho¹⁵ Pedro Ribeiro Callado¹⁶ Snr cappitam Mor¹⁷ Informo avm com areposta vista dacamera vm mandara oq for servido. Aquiras dois de 7bro demil settesentos ecorenta enove¹⁸ Provedor daFazenda Alexandre de Proença Lemos Despacho¹⁹ Passe carta de Data esismaria na forma das Ordens de S. Magestade villa da Fortaleza Sette de 7bro demil setesentos ecorenta enove²⁰ Moraes²¹ Hey por bem de conceder como pella prezente ofasso em nome de S. Magestade que Ds. goarde as Terras q o Supplicante pede ecomfronta emsua Petiscão não prejudicando aterceiro nem excedendo atayxa aqual lhe dou econcedo pella faculdade que o mesmo Snr foy servido conceder aos cappitames Mores desta cappitania por rezollussão de Dezaçete de Dezembro demil Setesentos equinze para poderem prover os Postos das ordenanças eserventia dos officios de Justissa eFazenda edar as Terras de sismaria pella qual concedo com todas as suas Agoas campos Matos testadas eLogradouros emais uteis q nellas Se acharem das quaes pagara Dizimo aDeos dos Frutos q nellas houverem ahinda q passe a religiozos epor ellas dara caminho Livre aoconcelho para Fontes Pontes ePedreiras; pello q ordeno aos Menistros da Fazenda real emais Justissa aquem esta for apresentada deva ehaja depertencer lhe dem posse Resl afectiva eactual na forma costumada Para firmeza do que lhe mandej passar aprezenate por mim aSignada esellada com osinete deminhas Armas que secumpria egoardara tão pontual einteiramente como nella secontem sem duvida embargo ou contradissão algúa esera obrigado amandalla confirmar dentro no termo daLey esem as perçizas Circunstancias não tera Vigor algum; ese rezistara nos Livros da Secretaria desta cappitania enos da Fazenda Real; Dada epassada nesta Villa da Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção cappitania do Ceara grande aos sette Dias do mes de 7bro eeu Francisco Vaz de oLiveira secretario desta cappitania afis anno do Nascimento de Nosso Snr JEUS xp.º demil Settesentos ecorenta enove²² Lugar do sello²³ P. de Moraes Magalhães²⁴ carta de Datta esismaria pela qual vossa mce ha por bem conceder em nome deS. Magestade que Ds. goarde ao

—85—

—86—

Fonte: (APEC, 2006)

Cabe aqui ressaltar que esses elementos registrados nas cartas das sesmarias, Varela (2005, p.85) assinala como uma tendência ao direito pleno de propriedade sobre a terra, considerando um domínio condicionado, não-absoluto, não pleno em comparação com a ideia de propriedade moderna que temos hoje. Vejamos:

Na perspectiva aqui adotada, é-nos suficiente constatar que se trata de uma forma de apropriação, que aqui denominamos de “propriedade” não-absoluta, condicionada por inúmeros deveres, e que se aproxima de uma concessão ou privilégio – por oposição ao direito de propriedade da doutrina jurídica liberal clássica (VARELA, 2005, p. 85-86).

E nesse raciocínio, Alveal (2017) traz-nos uma perspectiva interessante acerca do “justo título” como um argumento que corroborava com a ideia de que o cultivo tornava válida aquela posse, enquanto fundadora de direito sobre aquela terra.

Partindo do entendimento de que os colonos, pretendendo adquirir as terras ocupadas ou descobertas, e, por conseguinte explorá-las, poderiam estes serem considerados como detentores do justo título de domínio sobre as ditas terras, visto que cumpriram com a obrigação do cultivo prevista nas ordenações, como explica Alveal (2017). A expressão “justo título” surge da ideia de um direito sobre a posse exercida naquelas terras, e, portanto, reconhecido e corroborado pela coroa portuguesa.

[...] O justo título seria quando tanto o posseiro tivesse descoberto determinada terra e passasse a cultivar e a partir daquele momento requeria o reconhecimento do justo título, e a noção de justo ocorria tanto porque descobriu por si próprio, quanto cumpriu com a obrigação do cultivo, princípio do sistema sesmarial. A expressão “justo título” era invocada não somente nas representações discutidas anteriormente, mas também nas petições solicitando sesmarias. Assim, estaria na origem do direito à terra e consequentemente ao título (ALVEAL, 2017, p. 170).

Embora a autora Alveal (2017) não faça menção ao título propriamente dito, ou seja, o título em forma de documento, mas sim a uma ideia de direito pelo exercício da posse sobre a terra em que se cumpre a condição do cultivo pelos colonos, e, a qual era ratificada pela própria coroa portuguesa, isso nos permite entender como uma ideia que coexistia com a mentalidade de título documento das sesmarias, como bem analisado por Motta (2004).

Essa ideia do título sesmarial como documento configura para a abordagem desse trabalho, a aplicação nascente de uma ideia de propriedade documentada e registrada, ou seja, as cartas de sesmarias se revestiam como um documento simbólico de domínio em que o usufruto da terra pelo sesmeiro deveria ser registrado e confirmado para fins de controle, bem como para proteção jurídica da posse.

Sendo assim, compreendemos que, embora frente a obrigação do cultivo das terras brasileiras para se adquirir o título de sesmaria como documento, esse sistema configurou como uma ideia nascente de propriedade não absoluta no Brasil colônia, visto que a própria Carta de Sesmarias se revestia com características de um documento que assinalava registro da posse e de uma segurança jurídica de pleitear o seu domínio nos processos judiciais (SIQUEIRA e FONSECA, 2015, p. 129).

3.3 - O Alvará de 05 de outubro de 1795 como regramento jurídico brasileiro das sesmarias.

Conhecido como Regimento das Sesmarias do Brasil de Dona Maria I, o Alvará editado em 05 de outubro de 1795 objetivava na verdade pôr fim aos frequentes abusos e irregularidades sobre as sesmarias no Brasil (GONÇALVES, 2014).

Diante de diferentes práticas abusivas da aplicação do instituto das sesmarias no Brasil, o Alvará veio uniformizar as determinações normativas estabelecendo a regulação pelo processo de medição e demarcação das terras dadas em sesmarias, ordenando aos Governadores e Capitães Gerais a executarem tal determinação.

De acordo com Gonçalves (2014), o Alvará de 05 de outubro de 1795 correspondia a uma consolidação normativa própria do regime sesmarial brasileiro, trazendo uma uniformização na aplicação da lei sesmarial no Brasil, cujo período de sua vigência nos permite analisar o seu papel com relação a ideia de propriedade.

ALVARÁ DE 05 DE OUTUBRO DE 1795

EU A RAINHA. Faço saber aos que este alvará virem: Que sendo-me em consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens que tem grassado, estão, grassando por todo o Estado Brasil, sobre o melindroso objeto das suas sesmarias, não tendo estas até agora o Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo o contrário tem sido até aqui concedida por huma summária, e abbreviada regulação, extraída da carta dos antigos, e primeiros Donatários a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeraõ Mercê de algumas das suas respectivas Capitánias, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos e Foraes, que então se fizeraõ e mandaraõ dar para a Regência, e Administração, da minha Real Fazenda do dito Estado, não tratáraõ, não podiaõ tratar naquele tempo, plena, e decisivamente sobre esta Matéria, a ma's importante, útil, e conveniente aos communs interesses de todos os meus fiéis Vassallos habitantes naqueles vastos Dominios; resultando da falta de legislação, e de Providencias, por uma parte prejuízos e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte consequencias não menos damnosa, e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviaõ ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes tem sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê minha, ou dos Governadores, e Capitães Generaes do dito Estado, à força de objecções opostas por quem sem algum Direito não deveria impugnallas; outros pelo contrario as tem apprehedido, e apprehedem, e dellas se apossaõ sem Mercê, sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos

das suas Possuições, passando a tal excesso tão reprehensíveis abusos a este respeito, que até mesmo a maior parte das Sesmarias, ainda as que estão authorizadas com as competentes Licenças, Cartas e Confirmações, já ma's chegaõ a ter divisaõ, e limites certos por Demarcação Judicial, faõ obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se tem expedido a todos aquelles Dominios a este fim, tão uteis, quanto prejudicial a falta de observância, que ellas tem tido no mesmo Estado do Brazil, de cuja falta, e das sua tolerância tem notoriamente tem resultado no Foro tantos e tão odiosos Litígios entre uma grande parte dos ditos meus Vassallos, quanto mostra a experiência, e o justificaõ as muitas Queixas, que tem subido ao Meu Real Throno, sobre este mesmo Assumpto, não bastando para os Recursos Ordinários dellas de os Meus Tribunaes Regios, Ministros Deputados nesta Corte, e no Brazil, para as suas Providencias, solicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este meio as móras, e delongas, com que comumente se eternizaõ semelhantes Litígios, dominados muitas vezes pela malícia, e má fé daqueles, que dolosa, e clandestinamente desfructaõ terras, que ou não respeitaõ aos seus Titulos, ou se os não tem lhes custa largallas, a quem justamente pertencem pela competência, e legitimidade das suas Cartas, cujos danos sendo graves motivaõ em consequencia prejuizos, que deterioraõ os cabedais de huns, e fazem infalível a ruina de outros, que não tem forças, nem posses, para manterem largos anos, e com onerosas despesas huma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por ódio, opinião, capricho: E querendo Eu concorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me tem sido presentes, fazendo por huma vez pôr termo áquelles mesmos abusos, que saõ, e tem sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se achaõ em todo o Estado do Brazil as referidas Sesmarias. Conformando-Me a este fim com o Parecer do conselho Ultramarino: Sou servido a Ordenar aos ditos respeitos o seguinte: (Alvará de 05 de outubro de 1795 - Sesmarias do Brasil, 1973, p. 218-219).

Contendo 29 itens, pretende-se aqui apenas destacar as principais determinações de Dona Maria I para corroborar com a ideia central do presente estudo, ressaltando que a dita rainha dispôs de uma tentativa régia de diminuir os abusos e as irregularidades existentes na época.

Entre as principais ordens advindas desse Alvará foi a obrigação de que os sesmeiros deveriam demarcar as terras recebidas em sesmarias no prazo de um ano, não podendo tomar posse os que estavam recebendo sem antes cumprir tal ordem, cuja pena aplicada era o comisso, ou seja, aquele que não cumprisse com os requisitos (ocupar a terra, ter moradia habitual, cultivar a terra e demarcar os limites territorial das terras) eram punidos com a perda de terra para o governo, o que caracteriza em terras devolutas, conforme o item III do dito documento.

Essa determinação é uma das quais buscou-se efetivar um limite para as grandes extensões de terras que eram doadas em sesmarias, cujos limites registrados nas cartas eram vagos e imprecisos. O item IV, por exemplo, dispõe ainda com mais rigorosidade as

confirmações régias das cartas de sesmarias, estabelecendo o cumprimento da demarcação para obter a confirmação da rainha do título de sesmarias. Vejamos:

IV. item: Ordeno, que esta utilíssima condição (com que deve gravar os sesmeiros, a fim de que cada hum regule o seu Direito segundo os marcos e balizas da sua demarcação) em nenhum caso poderão dispensar os Governadores e Capitães Generaes do dito Estado do Brazil nas suas respectivas capitánias, nem ainda do conselho Ultramarino, depois de publicado em cada hum dellas este Alvará, antes sim como parte de seu Regimento, nunca mais poderá confirmar Sesmaria alguma, sem que se lhe apresente, junto com a Carta dela, Certidão legal e authentica, de se haver feito, e passado em julgado a demarcação, que respeita a cada huma das ditas Sesmarias (Alvará de 05 de outubro de 1795 - Sesmarias do Brasil, 1973, p. 219-220).

Além disso, na maioria dos itens deste Alvará, Dona Maria I faz referência aos Capitães e os Governadores das capitánias para que cumpram tais determinações, observando principalmente as demarcações das terras, estabelecendo também as quais não podiam se dar. Nos itens VI e VII, respectivamente, percebe-se um limite de tamanho das sesmarias como proposta de igualdade nas doações para com os colonos, e conseqüentemente, a redução da arbitrariedade por parte dos Capitães e Governadores de doarem terras sem demarcar os limites das sesmarias, vejamos:

[...] Ordeno que os Governadores e Capitães Generaes, do dito Estado do Brazil, nos Contornos das suas Capitánias, e villas na distancia de seis léguas ao redor dellas, não possam dar de sesmarias a cada um de seus moradores mais que meia légua de terra em quadro, afim de que haja entre todos os ditos moradores a igualdade que merecem (Alvará de 05 de outubro de 1795 - Sesmarias do Brasil, 1973, p. 220) [...] não podem exceder a extensão de huma legoa (leia-se légua) de frente e outra de fundo, havendo quem as requeira, ou pessa junto as estradas e rios navegáveis se não facultarão daqui em diante masis de meia legoa de frente, dando-se outra a outra meia que até agora lhes permita, no fundo das mesmas terras, afim que pelo meio desta providência resulte o maior número de habitantes que povoem estes desertos caminhos [...] (Alvará de 05 de outubro de 1795 - Sesmarias do Brasil, 1973, p. 220).

Segundo Gonçalves (2014, p. 101-102), os itens XI e XII do Alvará de 05 de outubro de 1795 trazem exceções no que diz respeito às Ordenações Filipinas, as quais estabelecem respectivamente de não doar terra de sesmaria aos sesmeiros mais do que podem cultivar por si e seus escravos, como também não conceder mais de uma sesmaria por sesmeiro, ainda que alegue por título de herança ou compra. E no item XII, estabelece que os sesmeiros que

adquiriram mais sesmária por título de herança ou compra e que não tiverem condições de cultivar as terras, ficarão obrigados a repassa-las no prazo de dois anos para quem pudesse explorá-las, que em caso de desobediência, as terras seriam devolvidas a coroa, ou seja, seriam terras devolutas.

Quanto ao item XIII, Dona Maria I determinou que os sesmeiros que possuísem terras sem outro título além das suas posses, compras e doações, ficariam obrigados a apresentarem os títulos dentro do prazo de dois anos aos capitães ou governadores, cuja pena seria a devolução das sesmarias. Além disso, essa determinação também tinha como finalidade obter-se conhecimento sobre o número de sesmeiros e a quantidade de suas sesmarias, bem como de dar publicidade e controle sobre as áreas dadas em sesmarias (GONÇALVES, 2014, p. 102-103).

Em outros itens, especialmente o XIV, a rainha também ordenou a criação de livros para registros das sesmarias nas fazendas reais e nas juntas para que tivessem dois livros: um para registrar as dadas de sesmarias e o outro para registrar a confirmação dada pela própria rainha.

O que podemos observar nesse Alvará de 05 de outubro de 1795, é que se trata de uma legislação que buscou organizar e controlar as doações de sesmarias e conter os abusos, principalmente de ver a igualdade de distribuição das terras.

Além disso, foi uma legislação que veio complementar as Ordenações, contudo com determinações mais apropriadas à realidade brasileira, por isso Gonçalves (2014) considera que este Alvará foi uma consolidação própria do regime sesmarial brasileiro e que teve uma vigência curta com duração apenas de um ano, sendo revogado por decreto no ano seguinte em virtude da reação violenta dos sesmeiros, como ressalta Smith (1990, p. 285), culminando com o término das concessões de sesmarias quando foi editada a Resolução de 17 de julho de 1822.

No que tange ao nosso objetivo central desse trabalho, o Alvará de Dona Maria I vem reforçar a ideia de que as cartas de sesmarias são títulos importantes para garantir juridicamente a terra concedida, não como direito pleno ou absoluto, como explica Varela (2005), mas que para aquela época em se formam latifúndios e grandes proprietários de terras e de escravos, as sesmarias em título registrado e confirmado davam o domínio sobre a terra como propriedade, embora o cultivo das terras fossem ainda uma obrigação.

Contudo, com todo esse arcabouço jurídico, o Alvará em discussão na prática não conseguiu resolver os problemas com relação aos abusos e as irregularidades na época, em razão da falta de recursos e materiais para se cumprir tais medidas.

Como leciona Gonçalves (2014, p. 109), o Alvará de 05 de outubro de 1795 juntamente com o outro Alvará de 25 de janeiro de 1805, não surtiram o efeito jurídico esperado, pois com a falta de efetividade, os problemas com titularidades das terras em sesmarias acarretaram a

insegurança jurídica, quando a doação de terras era feita havendo sesmeiro constituído atingindo o direito já adquirido e, que conseqüentemente, gerava inúmeros processos judiciais.

Com o advento da resolução de 17 de julho de 1822, editada pela Mesa do Desembargo de Paço, a concessão das sesmarias chega ao seu termo, aguardando a convocação da assembleia constituinte para dirimir os conflitos e a resolução da validade das sesmarias, porém, mas o fim das concessões de sesmarias fora confirmado pela Provisão de 1823 por Dom Pedro I, e que este fim das concessões perdurou até o advento da Lei nº 601 de 1850, a conhecida Lei de Terras.

3.4 - Sesmarias como propriedade não absoluta

Neste tópico, pretende-se estabelecer uma reflexão acerca das sesmarias como uma ideia de direito de propriedade não absoluta e condicionada sobre as terras brasileiras, buscando enfatizar a ideia de que temos de propriedade moderna nos dias de hoje em cotejo com o que se tinha no período colonial.

Segundo Varela (2005, p.121), a “história da propriedade sesmarial é antes uma história de diversas formas de apropriação da terra, de múltiplas propriedades, múltiplos deveres – de princípios próprios a um *‘regno d’effetivité’*”. Esclarece a autora que a propriedade sesmarial é um instrumento jurídico condicionado à obrigação do cultivo, o que diferencia da ideia de propriedade moderna ou das codificações liberais.

A autora aborda em sua obra o processo de absolutização da propriedade privada no Brasil, tanto nos aspectos legislativos como doutrinários, o que provocou uma ruptura de uma ideia de propriedade não absoluta como era revestida a propriedades sesmarial por ser condicionada aos deveres do cultivo junto ao Estado (VARELA, 2005, p. 122).

No que concerne ao entendimento sobre propriedade, Baldez (2002, p. 97) analisa que antes do surgimento da ideia de propriedade privada aqui no Brasil, não havia clareza de distinção entre posse e propriedade antes do processo de transição da estrutura econômica da sociedade do campo para a cidade.

Ressalta o autor que a urgência em definir a propriedade privada aqui no Brasil, se deu em virtude da proibição do tráfico negreiro em 1850, por meio da primeira edição da lei antiescravagista, a mais conhecida como a Lei Euzébio de Queiroz, o que fazia urgir a substituição da mão de obra escrava para a mão de obra assalariada (BALDEZ, 2002, p. 98).

O escravo, na verdade era juridicamente concebido como coisa, portanto desqualificado como pessoa e por isso apropriável e sem acesso à terra. E junto com a iminência do fim do trabalho escravo, o autor destaca a Lei de Terras também no mesmo ano de 1850, como uma forma de proteger a propriedade privada com uma cerca jurídica (BALDEZ, 2002, p. 98).

Partindo-se do advento da Lei de Terras editada em 18 de setembro de 1850, podemos compreender como uma transição da não absolutização da propriedade para a ideia de absolutização, bem como a Lei Hipotecária de 1864 corroborando no plano jurídico abstrato a ideia de propriedade moderna, mas que, foi o Código Civil de 1916 a fórmula jurídica que consagra a ideia de propriedade privada no Brasil de forma plena e absoluta.

Em seu artigo 4º, a Lei nº 601 de 1850, buscou regulamentar dentro da ideia de propriedade moderna em transição o que foi aplicado durante três séculos como instrumento jurídico das sesmarias, dada a possibilidade revalidá-las em decorrência da sua suspensão pela Resolução de 17 de julho de 1822 e ratificada pela Provisão de 1823, que diz:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas (BRASIL, 1850, s/p.).

Esta possível revalidação repercute na ideia refletida neste trabalho, a de que a sesmaria configurava uma ideia nascente de propriedade privada a partir dos registros das Cartas de doação, das demarcações, das legislações e principalmente do título dominial de sesmarias requerida pelos posseiros o reconhecimento de sua posse cumprindo a obrigação de cultivo.

Não se pretende aqui discutir ou se aprofundar na efetividade das Lei de Terra de 1850 e da Lei Hipotecária de 1864, mas apenas relacionar tais passagens jurídicas para o entendimento da ideia aqui analisada.

Contudo, cabe mencionar a frustrante eficácia das leis mencionadas acima por Christillino (2010) e de Carvalho (1981) e dos reais interesses da política de terras no âmbito legislativo.

Em seu artigo publicado na Revista Histórica do Brasil, Carvalho (1981) descreve os reais interesses políticos como pano de fundo da criação da Lei de Terras de 1850, bem como

a indiferença em obedecer às medidas trazidas pela legislação. Nos relatórios anuais apresentados aos ministros e funcionários, ficavam claro os interesses particulares dos cafeicultores e dos grandes ditos proprietários de terras, onde estes não se colocavam prontamente em revalidar e legitimar as terras concentradas em suas mãos.

As queixas dos ministros e dos funcionários começavam já no ano de 1855, um ano após a regulamentação da lei [...] Em 1863 havia “repugnância que ainda em muitas províncias se nota contra a execução da lei de terras” no que se referia à legitimação e revalidação. O de 1865 dizia nada ter sido conseguido nesse ponto nas províncias de Piauí, Paraíba, Rio G. do Norte, Pernambuco e Sergipe. Em 1870 o ministro não se via em condições de fornecer dados gerais sobre a execução da lei, afirmava que os posseiros ainda julgavam que os agentes do governo o queriam “expoliar” de suas propriedades. Em 1871 já se pedia a reformulação da lei por não ter nem mesmo impedido das terras públicas. Em 1875 o ministro afirmava que as sucessivas prorrogações de prazos para revalidação e legitimação a que o governo era forçado “tem-lhes feito acreditar (aos proprietários) que nunca serão privados das terras pela imposição do comisso em que incorram pela citada lei”, e pedia a marcação de um prazo improrrogável. Em 1877, reconhecia-se que a lei era “letra morta” em vários pontos. O mesmo seria repetido em 1886, quase no final do império, 36 anos após a aprovação da lei. Segundo o ministro deste ano, grande número de sesmarias e posses permanecia sem revalidar e sem legitimar, e as terras públicas continuavam a ser invadidas (CARVALHO, 1981, p. 47-48).

Retomando a ideia de propriedade sesmarial para a propriedade moderna, segundo Varela (2005), a metade do século XIX é marcada pela introdução das ideias capitalistas, o que se exigia algumas alterações na produção da agricultura no Brasil, principalmente do café e da mão de obra escrava.

A Lei de Terras de 1850, vem estabelecer em seu art. 11 a regulamentação das hipotecas, cuja medida obrigava aos proprietários de terras legitimarem seus títulos, fórmula registral de terras análogas às das Cartas de Sesmarias. Vejamos:

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem eles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo. Estes títulos serão passados pelas Repartições Provinciaes que o Governo designar, pagando-se cinco mil réis de direitos de Chacellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de quinhentas braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que demais contiver a posse; e além disso quatro mil réis de feítio, sem mais emolumentos ou sello. (VARELA, 2005, p. 173).

Contudo, como já exposto acima a Lei de Terras tornara-se “letra morta” por resistência de alguns posseiros e proprietários e até mesmo pela inoperância do próprio Estado, porém, no plano abstrato da lei percebe-se uma transição ou um avançar da ideia de propriedade privada.

Quanto ao instituto sesmarial comparando com o revogado Código Civil de 1916, o Brasil passa a ter em seu ordenamento jurídico uma legislação que regula a propriedade de imóveis, especificamente, em seus artigos 524 a 529¹³, consagra o direito de propriedade moderna privada de forma plena, absoluta e sem a obrigatoriedade do cultivo.

Portanto, entende-se aqui neste tópico que o sistema de sesmarias teve a sua contribuição jurídica na formação da ideia de propriedade aqui no Brasil, o que foi-se avançando com mudanças políticas e socioeconômicas ao longo da história para regulação das terras brasileiras.

A propriedade moderna brasileira com relação às sesmarias doadas está de alguma forma interligada a uma trajetória histórica jurídica, visto que diversas tentativas normativas buscaram revalidar ou reconhecer juridicamente tal instituto como precursor da propriedade, o que repercute até hoje nos tribunais de justiça em ações possessórias, reivindicatórias e demarcatórias, cujas jurisprudências destacam a importância de revalidação imposta pela Lei nº 601 de 1850, a Lei de Terras. Se não, vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO. DÚVIDA. CARTA DE SESMARIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram as suscitadas violações dos dispositivos legais impugnados. Aplicação, por analogia, do óbice constante da Súmula 284/STF. 2. Não se admite, nos estreitos limites do recurso especial, rever-se a documentação acostada aos autos para reformar as conclusões da Corte de origem a respeito da comprovação da titularidade do domínio do bem expropriado, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1499934 PA 2013/0367801-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. ÁREA CONCEDIDA EM SESMARIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CADUCIDADE DA SESMARIA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de oposição manifestada pela União Federal às pretensões deduzidas pelas partes no

¹³ L3071 (planalto.gov.br)

âmbito da ação possessória tendo como objeto imóvel localizado na Ilha de Jaguanum, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Baía de Sepetiba. 2. A oposição, como modalidade de intervenção de terceiro no processo anteriormente instaurado, é ação proposta pelo opoente para excluir tanto o autor quanto o réu da coisa ou do direito sobre que controvertem em juízo (CPC, art. 56). 3. A Ilha de Jaguanum deixou de integrar o patrimônio da Coroa há mais de duzentos anos, eis que havia sido transferida em favor de particular através da concessão de Sesmaria pelo então rei de Portugal. A alegação de caducidade da Concessão da Sesmaria, feita pela apelante, não encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos. 4. A área em disputa não se situa em praia e, por isso, não é aplicável o disposto no art. 10, da Lei nº 7.661/88. E, o próprio texto constitucional de 1988, no art. 20, IV, admite a existência de propriedade particular sobre ilhas costeiras (cf. art. 26, II, da Constituição Federal). 5. A causa de pedir da oposição referente à possível titularidade pública sobre a área de terra objeto da ação possessória não foi confirmada pela prova produzida durante a instrução e, desse modo, não havia como prevalecer o pedido formulado pela União quanto à proteção possessória em seu favor, daí o correto julgamento de improcedência da oposição. 6. Remessa necessária e apelação da União improvidas. (TRF-2 - AC: 199051010243643 RJ 1990.51.01.024364-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 04/10/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:15/10/2010 - Página:322).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CARTA SESMARIA - NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR SOBRE A ÁREA - REGISTRO DE IMÓVEL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM RECHAÇADA POR DECISÃO DO STJ. A legitimidade da posse decorrente de Carta de Sesmaria depende de revalidação, mediante a observância dos requisitos da Lei 601/50, sendo certo que, no caso dos autos, inexistia qualquer notícia acerca de tal convalidação. Uma vez que as certidões de fls. 61 e 63 demonstram que a matrícula do imóvel foi aberta a partir da Carta de Sesmaria passada ao de cujus e tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que, no caso do imóvel em questão, referido documento não se mostra apto à transcrição no Registro de Imóveis, deve ser desconsiderado o teor dos citados documentos.

(TJ-MG - AC: 10194150085067001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/07/2020, Data de Publicação: 13/07/2020).

E por fim, com relação a propriedade sesmarial já discutida, percebe-se este instituto como um direito não pleno e não absoluto, mas que se estabeleceu a ideia de domínio e reconhecimento jurídico mediante a um título e o exercício da posse condicionada ao cultivo.

Entretanto, a ideia da plenitude e da absolutização da propriedade privada moderna anunciava um momento de ruptura com essa ideia de propriedade do sistema sesmarial, pois já não se havia para essa modernização o fundamento jurídico do cultivo para se exigir a posse sobre a terra e nem penalizar o sesmeiro se não viesse a cumprir.

O princípio do cultivo fora afastado nessa nova mentalidade de apropriação de terras, onde o fomento da sua aquisição já se direcionava para uma mercantilização destas, repercutindo na crise do trabalho escravo e na dinâmica registral lhes dar segurança jurídica.

Essa transição se caracteriza pela formula jurídica de propriedade condicionada a uma propriedade incondicionada materializada legislativamente pela edição da Lei de Terras de 1850, da Lei Hipotecária de 1864 e não se olvidando do Decreto de 1854 que veio para complementar a Lei nº 601 de 1850 (Lei de Terras) até atingir o ápice normativo do direito de propriedade no Código Civil de 1916.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo foi realizado pela ótica da História do Direito, cujo foco se exprime na dimensão jurídica do objeto analisado, qual seja, a terra e a sua aquisição por meio do sistema sesmarial no Brasil. E, por se tratar de uma pesquisa de natureza qualitativa, a aquisição de informação acerca do assunto, parte-se de estudos das fundamentações teóricas de autores da área mediante ao tema abordado e intitulado como “Das sesmarias à propriedade moderna: aplicações e contribuições jurídicas das sesmarias na colonização das terras brasileiras somado a nova mentalidade de propriedade privada”, bem como de legislações e documentos que promovam levantamentos de dados necessários para este estudo.

Como já mencionado, a principal base metodológica deste estudo segue uma abordagem qualitativa, de acordo com Triviños (1995), e como a pesquisa qualitativa apoiada na teoria da fenomenologia é essencialmente descritiva, onde Gil (2010, p. 27) mostra que a pesquisa descritiva “tem por objetivo a descrição das características de uma determinada população”.

Por conseguinte, foram utilizados nesse estudo, o método indutivo, do qual parte-se do particular como o estudo das cartas de sesmarias e de jurisprudências atuais, para se compreender e elucidar uma possível relação do sistema sesmarias aplicado no Brasil com a mentalidade jurídica de propriedade moderna num contexto histórico-jurídico.

Além disso, a investigação se dará do tipo histórico jurídico, como nos ensinam Gustin e Dias (apud Witker, 1985), que se trata de uma análise da evolução de determinado instituto jurídico pela compatibilização de espaço e tempo. Ou seja, estuda sobre a origem dos fenômenos numa relação temporal de buscas de causas e de efeitos e de uma permanente sucessão de fatos.¹⁴

Sendo assim podemos classificar essa pesquisa como bibliográfica, na qual é elaborado com materiais já publicados, na grande maioria impressos, como livros, documentos, revistas, dissertações entre outros (GIL, 2010). Partindo para a análise do conteúdo, no primeiro momento foi realizado uma caracterização e uma diagnose do que seria o regime das Sesmaria, utilizando com principal base teórica os autores como: Kahn (1972); Reprint e Thonson (1973); Porto (1980); Lima (1990); Faoro (2001); Alveal (2002 - 2017); Diniz (2005); Gonçalves (2014);

¹⁴ MIRACY BARBOSA DE SOUSA GUSTIN; MARA TEREZA FONSECA DIAS. **(Re)pensando a metodologia jurídica. teoria e prática**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 – p. 21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se nesse estudo que o instituto das sesmarias teve um papel importante na formação do direito de propriedade no Brasil. Sendo utilizado como instrumento jurídico de distribuição de terras no período colonial com duração aproximadamente de três séculos, contabilizando a partir de 1532 com a chegada de Martim Afonso e que durou até 1822, percebe-se que tal instrumento foi capaz de estabelecer de forma embrionária uma ideia de propriedade moderna que temos positivada no nosso ordenamento jurídico atual.

Muito embora as concessões de sesmarias estabelecessem a obrigação de cultivar as terras públicas pertencentes a Portugal como condição resolutive dentro do prazo de cinco anos, a atenção nesse trabalho se voltou para o registro nos livros, o pagamento dos foros, a posse e principalmente a confirmação regia pela Coroa Portuguesa das cartas de sesmarias, todo esse burocrático, muitas vezes não cumpridos, gerava um título que dava segurança jurídica e direito adquirido pelo sesmeiro beneficiado, capaz de impor aos demais o seu domínio sobre aquelas terras.

Por mais que não seja um domínio pleno, não absoluto como entendemos hoje no direito de propriedade, mas podemos compreender uma forma embrionária ou inicial de ideia de propriedade aqui no Brasil, cujo título transcrito nos livros das cartas de sesmarias davam-lhe a garantia de usufruir, de dispor e de utilizar naquela época.

Portanto, com base nas análises das cartas, as provisões, alvarás e autores estudiosos do instituto das sesmarias, compreende-se que tal regime ensejou de forma não plena e não absoluta o direito de propriedade sobre as terras brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ALVARÁ de 05 de outubro de 1795 - Sesmarias do Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 298, p. 218-226, janeiro-março 1973.
- ALVEAL, C. AS VEXAÇÕES E OPRESSÕES DOS SENHORES COLONIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA CARTA RÉGIA DE 1753 NO BRASIL COLONIAL: a tradição da posse e o justo título. **Outros Tempos**, v. 14, n. 23, p. 158-174, 2017. ISSN 808-8031.
- ALVEAL, C. M. O. **História e Direito: sesmarias e conflito de terra sentre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2002.
- APEC. **Sesmarias do Ceará Livro: XII Carta**. Expressão Gráfica. Fortaleza, p. 129. 2006.
- BALDEZ, M. L. A terra no campo: a questão agrária. **Introdução Crítica ao Direito Agrário**, São Paulo-SP, 3, 2002. p. 95-106.
- CARVALHO, J. M. D. A Modernização Frustrada: A política de terras no império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 1, p. 39-57, 1981.
- CHRISTILLINO, C. L. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa do Rio Grande do sul (1850-1880)**. Universidade federal fluminense. Niterói, p. 370. 2010.
- CINTRA, J. P. As capitanias hereditárias no mapa de Luís Teixeira. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. XXIII, n. 2, p. 11-42, jul.- dez 2015.
- DINIZ, M. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. **Revista Histórica**, São Paulo/SP, n. 2, p. 1-5, junho 2005.
- FAORO, R. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 3ª. ed. Sao Paulo/SP: Globo, 2001.
- GONÇALVES, A. I. Q. **O regramento jurídico das Sesmarias: O cultivo como fundamento normativo do regime sesmaria no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: LEUD, 2014.
- GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA; RICARDO MARCELO FONSECA. **História do direito privado: olhares diacrônicos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- KAHN, S. U. As capitanias hereditárias, o Governo no geral, o Estado do Brasil - administração e direito quinhentistas. **Revista de Ciência Política**, v. 6, n. 2, p. 104, abr. 1972.
- LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: Sesmaria e terras devolutas**. 4ª. ed. São Paulo: Secretaria do Estado e da Cultura, 1990.
- LINHARES, M. Y. L. **História Geral do Brasil**. 10ª. ed. Rio de Janeiro-RJ: Elsevier Ltda., 2016.

MIRANDA, C. D. P. U. Natureza Jurídica das Sesmarias. **Revista de Direito Agrário - INCRA**, Brasília/DF, v. 10, n. 9, p. 7-13, 1973.

MOTTA, M. M. M. SESMARIAS E O MITO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 61-83, 2004.

MOURA, V. S. **As raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil como alicerces da injustiça social: uma análise sincrônica e diacrônica das suas bases legislativas desde a implantação do modelo sesmarial até a sua mercantilização com a Lei de**. Rio Grande-RS. 2019.

PEREIRA, L. M. P. **As sesmarias em Portugal e no Brasil: a colonização do Brasil analisada por meio das cartas de doação e dos forais**. Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista. Assis/SP, p. 139. 2010.

PORTO, C. **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, v. 1, 1980.

RAU, V. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Proença, 1982.

REPRINT, K.; THONSON, K. Carta para Capitão Mor da terra de Sesmaria. **Revista Trimensional do Instituto Histórico Geográfico e Etnográfico do Brasil**, Rio de Janeiro , v. XXIV, n. 1ª, p. 78-79, Janeiro 1973.

SILVA, L. R. D. **Propriedade Rural**. 2ª. ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumens Juris, 2008.

SMITH, R. **Propriedade da Terra e Transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. 1ª. ed. são Paulo-SP: Brasiliense, 1990.

VARELA, L. B. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**: Um estudo de história do direito brasileiro. São Paulo: Renovar , 2005.